



Propostas de Alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

Comentários da REN

Março de 2022

ÍNDICE

1	COMENTÁRIOS GERAIS	1
1.1	PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO	1
1.2	CUSTOS ASSOCIADOS À IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO MPGGS	1
1.3	PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER)	1
2	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	3
2.1	RESPONSABILIDADE PELA LIQUIDAÇÃO DOS DESVIOS E OUTROS ENCARGOS PERANTE A GGS	3
2.2	OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE AGENTE DE MERCADO	3
2.3	REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO COMO BRP	4
2.4	SUSPENSÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA	5
2.5	NOTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO QUE TRANSFERIRAM A RESPONSABILIDADE	6
2.6	UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO HABILITADA E CLIENTE HABILITADO	6
2.7	UNIDADES DE PROGRAMAÇÃO ARMAZENAMENTO	7
2.8	SUSPENSÃO DE UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO	7
2.9	EXCLUSÃO DE UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO	8
2.10	INSCRIÇÃO DE UNIDADE FÍSICA	8
2.11	CONCEITO DE UNIDADE FÍSICA E ÁREA DE OFERTA	9
2.12	INSTRUÇÃO DO PEDIDO (BANDA DE RESERVA DE REGULAÇÃO)	11
2.13	FREQUÊNCIA DO RELÉ DE DESLASTRE POR FREQUÊNCIA	11
2.14	REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	12
2.15	RESPONSABILIDADE PELO EQUIPAMENTO	12
2.16	ENSAIOS DE HABILITAÇÃO	13
2.17	OFERTAS DE RESERVA DE REGULAÇÃO	14
2.18	ENSAIOS DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	14
2.19	SUSPENSÃO	15
2.20	BRP – BALANCE RESPONSABILITY PARTY	17
2.21	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	17
2.22	RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO A GGS	17
2.23	CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	18
2.24	DIREITOS DOS AGENTES DE MERCADO CREDORES	19
2.25	NEUTRALIDADE FINANCEIRA	20
2.26	ENCONTROS DE CONTAS PARA PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS	20
2.27	REGIME PARA OS PAGAMENTOS EM MORA	21
2.28	GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS	21
2.29	REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	22
2.30	SUSPENSÃO E CESSAÇÃO	23
2.31	AUTOFATURAÇÃO	24
2.32	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	24
3	ANEXO (COMENTÁRIOS AO PROCEDIMENTO N.º 21)	26

1 COMENTÁRIOS GERAIS

1.1 PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta de articulado estabelece, um período de 4 meses, contados a partir da data de entrada em vigor do MPGGS, para efeitos da sua implementação por parte do GGS nos pontos 7.1 e 7.2 do procedimento n.º 24.

Face à criticidade para o SEN das alterações em causa e à importância de se assegurar o desenvolvimento das soluções informáticas que suportem as alterações regulamentares propostas, considera-se que o prazo de 4 meses não é concretizável e sugere-se que a definição do prazo de implementação mais alargado por forma a assegurar que existe uma mudança dos sistemas informáticos que possibilite uma transição que possa ser concretizada com fiabilidade e confiança nos resultados dos processos de liquidação, faturação, pagamentos e recebimentos.

1.2 CUSTOS ASSOCIADOS À IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO MPGGS

As adaptações, decorrentes desta revisão regulamentar, e a sua posterior implementação acarretam custos para a REN, ao nível de recursos humanos e sistemas informáticos não previstos na definição dos parâmetros em vigor para o período regulatório 2022-2025, devendo por isso o seu reconhecimento ser devidamente acautelado aquando do apuramento dos ajustamentos tarifários definitivos das respetivas atividades.

Adicionalmente, ao ser proposto a implementação da liquidação/faturação semanal e visto que todos os projetos pan-europeus apresentam liquidação/faturação mensal vai existir uma desfasagem temporal entre os pagamentos/recebimentos realizados nacionalmente e os pagamentos/recebimentos realizados nos projetos pan-europeus. Face ao indicado, em virtude da desfasagem temporal indicada e por forma a garantir a neutralidade financeira do GGS neste processo, consideramos que os eventuais custos/proveitos associados aos juros que a REN terá de suportar para financiar-se deverão ser considerados para efeitos tarifários.

1.3 PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER)

A redação do artigo 17º-E do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que irá entrar em vigor a 11-04-2022 (somente aplicável aos PER iniciados a partir dessa data), nos termos da qual, durante a vigência do PER, os credores deixam de poder “recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas”, entendendo-se por contratos executórios essenciais “os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa”.

Desta forma, nomeadamente no que diz respeito ao contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, sujeito à regulamentação administrativa aplicável em matéria da respetiva suspensão e cessação, gostaríamos de realçar a nossa preocupação relativamente aos impactos das supracitadas normas nos processos de suspensão e cessação destes contratos.

2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

2.1 RESPONSABILIDADE PELA LIQUIDAÇÃO DOS DESVIOS E OUTROS ENCARGOS PERANTE A GGS

Em relação ao texto proposto no ponto 1 do Procedimento n.º 2, relativo às responsabilidades pela liquidação dos desvios e outros encargos perante a GGS, sugere-se a seguinte alteração visto que, além dos proveitos associados à valorização dos desvios por excesso, podem existir proveitos que sejam imputados a esta entidade (por exemplo: resultantes do processo FSkAR):

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 1	Assumir responsabilidade pela liquidação dos desvios e outros encargos perante a GGS, como BRP (ou unidade de liquidação, no caso do CUR) – entidade responsável perante a GGS pela liquidação dos encargos ou proveitos resultantes dos desvios e outros encargos resultantes da participação nos mercados de energia e da aplicação do presente Manual.	Assumir responsabilidade pela liquidação dos desvios e outros encargos perante a GGS, como BRP (ou unidade de liquidação, no caso do CUR) – entidade responsável perante a GGS pela liquidação dos encargos ou proveitos resultantes da valorização dos desvios e outros encargos ou proveitos resultantes da participação nos mercados de energia e da aplicação do presente Manual.

Adicionalmente, considera-se que deve ficar explicitado o seguinte: ao serem transferidas as responsabilidades financeiras também são transferidas as responsabilidades de prestação de caução; desta forma, propõe-se a seguinte alteração:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 1	i. Por conta própria, quando assume as responsabilidades financeiras que advêm da sua participação direta nos mercados organizados ou nos mercados de serviços de sistema; ii. Em nome próprio, mas por conta de terceiros, quando assume as responsabilidades financeiras que advêm da participação de terceiros nos mercados organizados ou nos mercados de serviços de sistema.	i. Por conta própria, quando assume as responsabilidades financeiras e de prestação de caução junto do GIG que advêm da sua participação direta nos mercados organizados ou nos mercados de serviços de sistema; ii. Em nome próprio, mas por conta de terceiros, quando assume as responsabilidades financeiras e de prestação de caução junto do GIG que advêm da participação de terceiros nos mercados organizados ou nos mercados de serviços de sistema.

2.2 OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE AGENTE DE MERCADO

Propõe-se que seja clarificado que o Agente de Mercado deverá apresentar um instrumento de representação, em termos e condições aprovados pela GGS, sempre que pretendam delegar a responsabilidade pela liquidação dos desvios e outros encargos resultantes da aplicação do presente Manual num BRP.

Adicionalmente, consideramos que também deve ser indicado que a GGS procede à validação dos requisitos técnicos e económicos no momento da apresentação do pedido ou quando o agente pretende exercer mais atividades.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 2	i) Documento demonstrativo da transferência de responsabilidade perante a GGS, pela liquidação dos desvios e outros encargos resultantes da aplicação do presente Manual, para um BRP, se aplicável; ... Compete à GGS confirmar que o Requerente cumpre o estabelecido no presente Manual de Procedimentos, em	i) Documento de representação, em termos aprovados pela GGS , demonstrativo da transferência de responsabilidade perante a GGS, pela liquidação dos desvios e outros encargos resultantes da aplicação do presente Manual, para um BRP, se aplicável; ... Compete à GGS confirmar no momento da requisição que o Requerente cumpre o estabelecido no presente Manual de

<p>especial que possui os meios técnicos e económicos necessários ao cumprimento das suas obrigações como Agente de Mercado.</p> <p>...</p> <p>Os Agentes de Mercado podem solicitar a alteração das atividades que desempenham junto da GGS, devendo cumprir os requisitos estabelecidos para cada atividade. A alteração só produz efeitos após a validação do cumprimento, pela GGS, de todas as obrigações decorrentes das atividades que o agente pretende exercer.</p>	<p>Procedimentos, em especial que possui os meios técnicos e económicos necessários ao cumprimento das suas obrigações como Agente de Mercado.</p> <p>...</p> <p>Os Agentes de Mercado podem solicitar a alteração das atividades que desempenham junto da GGS, devendo cumprir os requisitos estabelecidos para cada atividade. A alteração só produz efeitos após a validação nesse momento do cumprimento, pela GGS, de todas as obrigações decorrentes das atividades que o agente pretende exercer.</p>
--	---

2.3 REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO COMO BRP

Tendo em atenção que o Agente de Mercado responsável pela Liquidação perante a GGS (BRP) pode agregar, para efeitos de liquidação, um conjunto de Agentes de Mercado considera-se que os requisitos para exercer esta atividade devem ser mais exigentes. Para esse efeito, deve exigir-se, nomeadamente, a apresentação de uma caução mínima de valor significativamente superior (por exemplo: 1 milhão de euros) e/ou que a sociedade seja constituída com um capital social mínimo de 2 milhões de euros, e que o mantenha, por forma a comprovar que detêm uma estrutura que lhe permite honrar os compromissos que irão assumir.

Ainda assim, cumpre frisar que esta nova entidade - o BRP -, pelo papel que desempenhará, introduz riscos significativos associados à sua participação e, por consequência, deveria ter um tratamento e requisitos mais exigentes para adesão a esta atividade, sobretudo para prevenir situações em que, se tal não for devidamente acautelado, pode conduzir em situação de incumprimento, a valores económicos avultados que terão de ser suportados por todos os Agentes de Mercado e, eventualmente, pelo próprio SEN.

No ponto 2.21 infra, sugere-se, como forma de dirimir este risco, sobretudo na perspetiva do SEN, a previsão da responsabilidade de natureza solidária entre o Agente de Mercado representado e o BRP.

Tendo em atenção que os valores mínimos da caução a ser apresentada deve ser tratado no regime de gestão de riscos e garantias que deve ser alterado por forma a incorporar as novas atividades, propõe-se apenas a seguinte alteração de redação neste procedimento do MPGGS:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 3.3	Para exercer a responsabilidade pela liquidação de desvios e outros encargos perante a GGS, o Agente de Mercado – BRP - deverá comprovar a capacidade de trocar comunicações com o Sistema Informático da Liquidação, nomeadamente, para comunicação de informação necessária para a realização dos processos de liquidação e receção dos resultados do processo de liquidação	Para exercer a responsabilidade pela liquidação de desvios e outros encargos perante a GGS, o Agente de Mercado – BRP - deverá comprovar: a) A apresentação de uma caução mínima de valor [...] e/ou que possuem um capital social com um valor mínimo de 2 (dois) milhões de euros; b) a capacidade de trocar comunicações com o Sistema Informático da Liquidação, nomeadamente, para comunicação de informação necessária para a realização dos processos de liquidação e receção dos resultados do processo de liquidação

2.4 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA

Tendo em atenção que a emissão, por parte do Gestor Integrado de Garantias, de uma instrução de suspensão do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema tem de ser cumprida no prazo de três dias úteis, considera-se que deve ser clarificado que existem causas de suspensão que não estão sujeitas a pré-aviso. Para o efeito, sugere-se a seguinte proposta de redação;

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 8	Perante a ocorrência de uma situação de incumprimento, a GGS notificará o Agente de Mercado em causa que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da data da notificação pelo SIL ou da notificação por correio eletrónico para o endereço registado como Representante do Agente de Mercado, para fazer prova de que se encontra, de novo, em condições de observar as disposições constantes do Contrato bem como do presente Manual de Procedimentos.	Perante a ocorrência de uma situação de incumprimento, salvo o disposto em contrário no presente Manual ou noutra regulamentação existente , a GGS notificará o Agente de Mercado em causa que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da data da notificação pelo SIL ou da notificação por correio eletrónico para o endereço registado como Representante do Agente de Mercado, para fazer prova de que se encontra, de novo, em condições de observar as disposições constantes do Contrato bem como do presente Manual de Procedimentos.

Tendo em atenção que todos os Agentes de Mercado deverão assegurar diretamente ou indiretamente (através de delegação) a responsabilidade da liquidação perante a GGS, considera-se que a ausência do cumprimento deste requisito devia ser uma causa de suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, com efeitos imediatos e sem necessidade de que seja efetuado qualquer pré-aviso.

Ao permitir-se que um Agente de Mercado atue sem concretizar diretamente ou indiretamente essa responsabilidade está-se a incrementar o risco de incumprimento dos eventuais pagamentos perante a GGS.

Por forma a limitar esse risco propõe-se seguinte redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 21-A Ponto 3	(novo parágrafo)	Na sequência de comunicação de cessação da transferência de responsabilidades e caso o Agente de Mercado que tinha delegado a responsabilidade pela liquidação perante a GGS não tenha acautelado a transferência da responsabilidade para outro Agente de Mercado ou assumido diretamente essa responsabilidade perante a GGS, a GGS suspenderá o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema com efeitos imediatos, sem necessidade de pré-aviso, à data de cessação da transferência das responsabilidades.

Na eventualidade de o Agente de Mercado que exerça a responsabilidade da Liquidação perante a GGS (BRP) ser suspenso, considera-se que todos os Agentes de Mercado que delegaram a responsabilidade no Agente de Mercado incumpridor e que não passaram a assegurar diretamente ou indiretamente essa responsabilidade perante a GGS deverão ser automaticamente suspensos. De outra forma, e não prevendo esta consequência, corre-se o risco de incrementar os eventos de incumprimento dos eventuais pagamentos perante a GGS, com avultado risco para o SEN.

Adicionalmente, a redação proposta pela ERSE parece indiciar, ou pode vir a ser interpretada no sentido de que é possível retirar com efeitos retroativos as consequências de uma suspensão ou aplicar retroativamente uma suspensão do

Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema. Ora, na prática, tal efeito não é possível, porque ao ocorrer a suspensão de um Contrato ou Agente de Mercado está-se a impossibilitar de serem realizadas transações no mercado organizado ou através de contratação bilateral que não se podem anular ou ficionar (caso a suspensão tenha efeitos retroativos) ou possibilitar que existam transações em períodos transatos (na eventualidade de se suspender impossibilitando o seu estabelecimento e, posteriormente, após o cumprimento dos requisitos, levantar a suspensão com efeitos retroativos).

Com efeito, sugere-se a seguinte redação alternativa:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 Ponto 4	No caso de o Agente de Mercado cujo Contrato foi suspenso ter transferida para si a responsabilidade pela liquidação dos desvios e outros encargos perante a GGS de outros Agentes de Mercado, todos os segundos terão o seu Contrato igualmente suspenso automaticamente na data de produção de efeitos da suspensão do Contrato do primeiro, salvo se estes, no prazo de cinco dias úteis, indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.	No caso de o Agente de Mercado cujo Contrato foi suspenso ter transferida para si a responsabilidade pela liquidação dos desvios e outros encargos perante a GGS de outros Agentes de Mercado, todos os segundos terão o seu Contrato igualmente suspenso automaticamente na data de produção de efeitos da suspensão do Contrato do primeiro, salvo se estes, no prazo de cinco dias úteis, indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.
Proc. n.º 21-A Ponto 3	No caso dum Agente de Mercado que exerça a responsabilidade da Liquidação perante a GGS seja suspenso, todos os Agentes de Mercado que tenham delegado no Agente de Mercado incumpridor serão automaticamente suspensos, salvo se no prazo de cinco dias úteis indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.	No caso dum Agente de Mercado que exerça a responsabilidade da Liquidação perante a GGS seja suspenso, todos os Agentes de Mercado que tenham delegado no Agente de Mercado incumpridor serão automaticamente suspensos, salvo se no prazo de cinco dias úteis indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.

2.5 NOTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE MERCADO QUE TRANSFERIRAM A RESPONSABILIDADE

Considera-se que o prazo proposto para que a GGS comunique aos Agentes de Mercado que delegaram no BRP deve ser mais alargado por forma a tornar exequível a sua operacionalização, sugerindo o seguinte do ponto de vista de redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 2 Ponto 4.1	A GGS notifica os Agentes de Mercado no prazo máximo de 24 horas após os factos referidos nas alíneas anteriores. A notificação informa os Agentes de Mercado de que a concretização da cessação da transferência de responsabilidade pela liquidação para um BRP ou a suspensão do Contrato desse BRP resultará na suspensão do Contrato do Agente de Mercado notificado, sem prejuízo do parágrafo seguinte.	A GGS notifica os Agentes de Mercado no prazo máximo de 24 horas três dias úteis após os factos referidos nas alíneas anteriores. A notificação informa os Agentes de Mercado de que a concretização da cessação da transferência de responsabilidade pela liquidação para um BRP ou a suspensão do Contrato desse BRP resultará na suspensão do Contrato do Agente de Mercado notificado, sem prejuízo do parágrafo seguinte.

2.6 UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO HABILITADA E CLIENTE HABILITADO

As compras realizadas no mercado organizado e através de contratação bilateral são efetuadas no referencial de geração, isto é, devem ter em conta as perdas das redes por onde são veiculadas, no entanto, até ao momento, a participação dos

consumidores no mercado de reserva de regulação (ao abrigo da Diretiva n.º 4/2019, de 15 de janeiro) é efetuada no referencial de consumo.

Face ao exposto, considera-se premente que seja clarificado em que referencial são efetuadas as compras no mercado organizado e, através de contratação bilateral, que sejam efetuadas pelas Unidades de Programação de Comercialização Habilitada e Cliente Habilitado.

Caso a ERSE opte por estabelecer que as compras continuam a ser realizadas no referencial de geração, torna-se necessário assegurar que as participações no mercado de reserva de regulação sejam também efetuadas neste referencial e, por consequência, introduzir alterações ao disposto na Diretiva n.º 4/2019, de 15 de janeiro, bem como na proposta de Manual que foi colocada em consulta de forma consentânea com a preocupação ora exposta.

2.7 UNIDADES DE PROGRAMAÇÃO ARMAZENAMENTO

Em virtude do facto de no procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP que ocorreu em 2020 terem sido adjudicados diversos lotes relativos à opção “Prémio Fixo de Flexibilidade” considera-se que deveria ser prevista a possibilidade de serem registadas Unidades de Programação associadas ao Armazenamento. Desta forma, propõe-se a seguinte inclusão:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 3 1	Novos pontos	<p>j) Consumo para Armazenamento – Cada Agente de Mercado poderá solicitar a inscrição de uma Unidade de Programação para poder concretizar a programação das aquisições de energia elétrica relativas às instalações de armazenamento que pertençam à mesma Área de Ofertas.</p> <p>k) Injeção após Armazenamento – Cada Agente de Mercado poderá solicitar a inscrição de uma Unidade de Programação para poder concretizar a programação das vendas de energia elétrica relativas às instalações de armazenamento que pertençam à mesma Área de Ofertas.</p>
Proc. n.º 4 1	Novos pontos	g) Instalação de Armazenamento que tenha uma potência instalada igual ou superior a 1 MW e que não esteja habilitada para participar nos Mercados de Serviços de Sistema;

2.8 SUSPENSÃO DE UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO

Propõe-se uma clarificação no seguinte sentido: a suspensão da Unidade de Programação resulta de uma notificação de suspensão do Contrato de Uso das Redes.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 3 5	Para efeitos de suspensão de uma Unidade de Programação de Comercialização ou de Cliente, os operadores das redes de distribuição obrigam-se a comunicar à GGS, na mesma data em que ocorra, qualquer suspensão de um Contrato de Uso das Redes.	Para efeitos de suspensão de uma Unidade de Programação de Comercialização ou de Cliente, os operadores das redes de distribuição obrigam-se a comunicar à GGS, na mesma data em que ocorra, qualquer notificação de suspensão de um Contrato de Uso das Redes.

2.9 EXCLUSÃO DE UNIDADE DE PROGRAMAÇÃO

Em virtude da recente alteração regulamentar que extinguiu a Tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável à produção e, por consequência, a necessidade dos produtores de celebrarem o Contrato de Uso das Redes com o Operador da Rede de Transporte, propõe-se a remoção da seguinte disposição:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 3 6	<p>a) Ocorrer a cessação do Contrato de Uso das Redes para o Agente de Mercado que detenha licença de comercialização ou seja um consumidor;</p> <p>b) Ocorrer a cessação do Contrato de Uso das Redes e, por consequência, deixe de ter unidades físicas associadas;</p> <p>c) Deixar de deter licença ou registo de comercialização de energia elétrica, junto da DGEG, no caso de um Agente de Mercado que detenha a licença de comercialização e para a Unidade de Programação de Comercialização;</p>	<p>a) Ocorrer a cessação do Contrato de Uso das Redes para o Agente de Mercado que detenha licença de comercialização ou seja um consumidor;</p> <p>b) Ocorrer a cessação do Contrato de Uso das Redes e, por consequência, deixe de ter unidades físicas associadas;</p> <p>c) Deixar de deter licença ou registo de comercialização de energia elétrica, junto da DGEG, no caso de um Agente de Mercado que detenha a licença de comercialização e para a Unidade de Programação de Comercialização;</p>

Na sequência da proposta acima de incluir disposições relativas à possibilidade de inscrição de Unidades de Programação de Armazenamento, propõe-se a seguinte alteração à redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 3 6	d) Deixar de ter unidades físicas associadas, desde que seja do tipo identificado nas alíneas b), c), d), e), f), h) e i) do ponto 1 do presente Procedimento.	d) Deixar de ter unidades físicas associadas, desde que seja do tipo identificado nas alíneas b), c), d), e), f), h), e i), j) e k) do ponto 1 do presente Procedimento.

2.10 INSCRIÇÃO DE UNIDADE FÍSICA

Propõe-se que seja clarificado que o Agente de Mercado deverá apresentar um instrumento de representação, cujos termos e condições são aprovados pela GGS, sempre que agregue ou represente instalações que são detidas por terceiros. Adicionalmente, considera-se que também deve ser indicado que, em caso de necessidade de regularização dos montantes em dívida, o agente de mercado dispõe de 5 dias úteis para o concretizar.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 4 2	<p>b) Tratando-se de um Agente de Mercado que atua em nome próprio mas por conta de terceiros, quando agrega ou representa instalações que são detidas por terceiros, documento emitido pelo proprietário da Instalação de Produção conferindo-lhe poderes de representação e de atuação perante a GGS;</p> <p>...</p> <p>A GGS deverá, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da receção do pedido, notificar o Requerente, de forma fundamentada, da eventual necessidade de:</p> <p>...</p>	<p>b) Tratando-se de um Agente de Mercado que atua em nome próprio mas por conta de terceiros, quando agrega ou representa instalações que são detidas por terceiros, documento emitido pelo proprietário da Instalação de Produção conferindo-lhe poderes de representação e de atuação perante a GGS nos termos do instrumento de representação aprovado pela GGS;</p> <p>...</p> <p>A GGS deverá, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da receção do pedido, notificar o Requerente, de forma fundamentada, da eventual necessidade de:</p> <p>...</p> <p>c) Proceder à regularização de pagamentos em falta à GGS, relativos aos encargos decorrentes da sua atuação como Agente de Mercado, nos termos do presente Manual de Procedimentos.</p>

A ausência de dados de contagem pode causar dificuldades nos processos posteriores, nomeadamente na liquidação da participação dos agentes de mercado. A indisponibilidade de dados de contagem em grande maioria das situações deve-se a indisponibilidade dos canais de comunicação por avaria momentânea. Tendo em atenção a proposta de implementação da liquidação semanal e a necessidade inerente de disponibilizar os valores de contagem com uma maior exigência, propõe-se a possibilidade da GGS poder determinar nas instalações com maior impacto a implementação de canais de comunicação dedicados entre o Sistema Central de Telecontagem da GGS e o Sistema de Telecontagem da Unidade Física.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 4 2	e) Informação de acesso para Telecontagem	e) Informação de acesso para Telecontagem. Nas instalações com potência superior a 10MW e nas instalações que pretendam participar nos mercados de serviços de sistema, a GGS poderá solicitar a implementação de meios de comunicação dedicados entre a Unidade Física e o Sistema Central de Telecontagem da GGS.
Proc. n.º 4 2	g) Para os contadores de energia elétrica que são propriedade da Unidade Física, a apresentação da última auditoria de contagem, efetuada no cumprimento do disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental.	g) Para os contadores de energia elétrica que são propriedade da Unidade Física, a apresentação do relatório da última ação de verificação última auditoria de contagem , efetuada no cumprimento do disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental.

2.11 CONCEITO DE UNIDADE FÍSICA E ÁREA DE OFERTA

Tendo em atenção que a participação no Mercado de Reserva de Regulação é realizada através de Áreas de Oferta e por forma a não criar disrupções no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS), propõe-se as seguintes alterações:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 1 Ponto 5	i) Banda de Reserva de Regulação - Margem de variação da potência em que uma Unidade Física Consumidora pode ser mobilizada a subir, num tempo inferior a quinze minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra, num Período de Entrega de uma hora;	i) Banda de Reserva de Regulação - Margem de variação da potência em que uma Área de Oferta que tenha afeta uma única Unidade Física Consumidora possa ser mobilizada a subir, equivalente a consumo a baixar , num tempo inferior a quinze minutos, partindo do ponto de funcionamento em que se encontra, num Período de Entrega de uma hora
Procedimento n.º 13-B Ponto 5	A contribuição de cada Unidade Física, na satisfação das necessidades de Banda de Reserva de Regulação, será determinada, tendo como base, o estabelecimento do Mercado de Banda de Reserva de Regulação sob o formato de um leilão competitivo.	A contribuição de cada Área de Oferta, que corresponderá a uma única Unidade Física, na satisfação das necessidades de Banda de Reserva de Regulação, será determinada, tendo como base, o estabelecimento do Mercado de Banda de Reserva de Regulação sob o formato de um leilão competitivo.
Procedimento n.º 13-B Ponto 5.2	As necessidades serão satisfeitas por Unidades Físicas localizadas na área de regulação Portuguesa.	As necessidades serão satisfeitas por Áreas de Oferta Unidades Físicas localizadas na área de regulação Portuguesa.
Procedimento n.º 13-B	Os Agentes de Mercado que detenham Unidades Físicas registadas para participar no Mercado de Banda de Reserva de	Os Agentes de Mercado que detenham Áreas de Oferta Unidades Físicas registadas para participar no Mercado de

Ponto 5.5	<p>Regulação oferecem, por Unidade Física e para o período de entrega estabelecido na especificação do produto aprovada pela ERSE, uma Banda de Reserva de Regulação a subir em MW, equivalente ao consumo a baixar, e um preço em €/MW/hora necessariamente igual ou inferior ao Preço de Reserva determinado para o Leilão de Banda de Reserva de Regulação.</p> <p>A comunicação das ofertas, para cada período de entrega e por Unidade Física registada para participar no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, deverá ocorrer temporalmente nos termos estabelecidos na convocatória do leilão de atribuição da Banda de Reserva de Regulação, respeitando por oferta:</p> <p>...</p> <p>Potência máxima que a Unidade Física pode oferecer no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, P_{of}, definida no processo de inscrição.</p> <p>...</p> <p>As ofertas devem ser feitas por Unidade Física, podendo incorporar distintos blocos de quantidade e preço, com um máximo de 10 blocos, sendo um obrigatoriamente o de quantidade mínima.</p>	<p>Banda de Reserva de Regulação oferecem, por Área de Oferta Unidade Física e para o período de entrega estabelecido na especificação do produto aprovada pela ERSE, uma Banda de Reserva de Regulação a subir em MW, equivalente ao consumo a baixar, e um preço em €/MW/hora necessariamente igual ou inferior ao Preço de Reserva determinado para o Leilão de Banda de Reserva de Regulação.</p> <p>A comunicação das ofertas, para cada período de entrega e por Áreas de Oferta Unidade Física registada para participar no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, deverá ocorrer temporalmente nos termos estabelecidos na convocatória do leilão de atribuição da Banda de Reserva de Regulação, respeitando por oferta:</p> <p>...</p> <p>Potência máxima que a Área de Oferta Unidade Física pode oferecer no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, P_{of}, definida no processo de inscrição.</p> <p>...</p> <p>As ofertas devem ser feitas por Área de Oferta Unidade Física, podendo incorporar distintos blocos de quantidade e preço, com um máximo de 10 blocos, sendo um obrigatoriamente o de quantidade mínima.</p>
Procedimento n.º 13-B Ponto 5.6	<p>A GGS realiza um conjunto de validações às Ofertas de Banda de Reserva de Regulação que foram apresentadas pelos Agentes de Mercado, nomeadamente, verificará para cada Unidade Física:</p>	<p>A GGS realiza um conjunto de validações às Ofertas de Banda de Reserva de Regulação que foram apresentadas pelos Agentes de Mercado, nomeadamente, verificará para cada Área de Oferta Unidade Física:</p>
Procedimento n.º 13-B Ponto 5.7	<p>Os volumes adjudicados são considerados firmes e contratados pelo Operador da Rede de Transporte, na sua função de Gestor Global do SEN, adquirindo o Agente de Mercado responsável pela Unidade Física contratada, a obrigação de cumprir com a Banda de Reserva de Regulação atribuída à Unidade Física bem como a conclusão do processo de habilitação previsto no presente procedimento.</p>	<p>Os volumes adjudicados são considerados firmes e contratados pelo Operador da Rede de Transporte, na sua função de Gestor Global do SEN, adquirindo o Agente de Mercado responsável pela Área de Oferta Unidade Física contratada, a obrigação de cumprir com a Banda de Reserva de Regulação atribuída à Unidade Física bem como a conclusão do processo de habilitação previsto no presente procedimento.</p>
Procedimento n.º 13-B Ponto 8.1	<p>O produto contratado pelas Unidades Físicas deverá estar permanentemente disponível para mobilização por parte da GGS, podendo ser testadas a qualquer instante. A GGS deverá assegurar que todas as Unidades Físicas que prestam o serviço de Banda de Reserva de Regulação realizam de ensaios de verificação da sua disponibilidade em cada período de contratação</p>	<p>O produto contratado pelas Áreas de Oferta Unidades Físicas deverá estar permanentemente disponível para mobilização por parte da GGS, podendo ser testadoas a qualquer instante. A GGS deverá assegurar que todas as Unidades Físicas que prestam o serviço de Banda de Reserva de Regulação realizam de ensaios de verificação da sua disponibilidade em cada período de contratação</p>
Procedimento n.º 13-B Ponto 7	<p>As Unidades Físicas que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação estão obrigadas a fornecer a Banda de Reserva de Regulação que lhes foi adjudicada. Este fornecimento é prestado através da participação obrigatória no Mercado de Reserva de Regulação estabelecido no Procedimento n.º 13 com a apresentação duma Oferta de Reserva de Regulação com um preço igual ou inferior ao estabelecido no presente Procedimento.</p> <p>...</p>	<p>As Áreas de Oferta Unidades Físicas que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação estão obrigadas a fornecer a Banda de Reserva de Regulação que lhes foi adjudicada. Este fornecimento é prestado através da participação obrigatória no Mercado de Reserva de Regulação estabelecido no Procedimento n.º 13 com a apresentação duma Oferta de Reserva de Regulação com um preço igual ou inferior ao estabelecido no presente Procedimento.</p> <p>...</p>

A GGS, para as Unidades Físicas que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação e na ausência de ofertas de Reserva de Regulação apresentadas pelo Agente de Mercado, criará ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade comunicada pelo Agente de Mercado na programação do consumo, ou da Banda de Reserva de Regulação, se for inferior, por Unidade Física e preço correspondente, para todos os casos de ausência de ofertas ao valor médio os preços ofertados no decil de preço superior, para as horas correspondentes no dia imediatamente anterior ao dia para o qual se constitui a oferta.

Os Agente de Mercado responsáveis pelas Unidades Físicas que foram adjudicadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, devem apresentar ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade mínima correspondente a banda contratada e, adicionalmente, podem apresentar ofertas com quantidades superiores à Banda de Reserva de Regulação contratada pela Unidade Física e inferiores ao valor máximo estabelecido no processo de habilitação.

A GGS, para as **Áreas de Oferta Unidades Físicas** que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação e na ausência de ofertas de Reserva de Regulação apresentadas pelo Agente de Mercado, criará ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade comunicada pelo Agente de Mercado na programação do consumo, ou da Banda de Reserva de Regulação, se for inferior, por **Áreas de Oferta Unidades Físicas** e preço correspondente, para todos os casos de ausência de ofertas ao valor médio os preços ofertados no decil de preço superior, para as horas correspondentes no dia imediatamente anterior ao dia para o qual se constitui a oferta.

Os Agente de Mercado responsáveis pelas **Áreas de Oferta Unidades Físicas** que foram adjudicadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação, devem apresentar ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade mínima correspondente a banda contratada e, adicionalmente, podem apresentar ofertas com quantidades superiores à Banda de Reserva de Regulação contratada pela **Área de Oferta Unidade Física** e inferiores ao valor máximo estabelecido no processo de habilitação.

2.12 INSTRUÇÃO DO PEDIDO (BANDA DE RESERVA DE REGULAÇÃO)

Tendo em atenção a decisão de que a participação dos Agentes de Mercado a quem foram adjudicadas Banda de Reserva de Regulação é realizada no referencial de consumo propõe-se a seguinte alteração a este nível:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 4.1	a) Consumo mensal de energia elétrica e a potência tomada mensal determinada pelas contagens de energia elétrica recolhidas dos equipamentos de contagem, com e sem ajustamento para o referencial de geração	a) Consumo mensal de energia elétrica e a potência tomada mensal determinada pelas contagens de energia elétrica recolhidas dos equipamentos de contagem, com e sem ajustamento para o referencial de geração

2.13 FREQUÊNCIA DO RELÉ DE DESLASTRE POR FREQUÊNCIA

Considera-se que deverá ser estabelecido o valor que estará parametrizado no relé de deslastre por frequência e existir a possibilidade deste valor ser alterado através de Aviso da GGS. Adicionalmente, tendo em atenção o incidente na rede de transporte europeia ocorrido no dia 24 de julho de 2021, considera-se que o relé de deslastre por frequência também deverá integrar a função de oscilografia baseado no standard internacional comumente utilizado, designado por COMTRADE, correspondente ao standard internacional IEEE C37.111.

Com este contexto, sugere-se a seguinte proposta de redação:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 4	d) Instalar um relé de deslastre por frequência, cujos ajustes serão determinados pela GGS, para que o conjunto de consumidores que oferece o serviço constitua um escalão de deslastre prévio ao estabelecido para o resto dos consumidores. Em caso de funcionamento deste relé de deslastre por frequência em situações de frequência da rede transeuropeia abaixo da estipulada, o mesmo deve ser	d) Instalar um relé de deslastre por frequência que integre a função de oscilografia por cada ponto de ligação à RESP , cujos ajustes serão determinados pela GGS, para que o conjunto de consumidores que oferece o serviço de banda de reserva de regulação constitua um escalão de deslastre prévio ao estabelecido para o resto dos consumidores. Em caso de funcionamento automático deste relé de deslastre

contabilizado como uma mobilização de Reserva de Regulação e valorizada ao preço do Mercado de Reserva de Regulação. A instalação do relé de deslastre por frequência deverá, para instalações consumidoras que tenham associada uma instalação de cogeração ou ser uma Unidade de Produção em Autoconsumo, ser efetuada por forma a assegurar que não existe perda de geração;

por frequência em situações de frequência da rede transeuropeia abaixo da estipulada, o mesmo deve ser contabilizado como uma mobilização de Reserva de Regulação e valorizado ao preço do Mercado de Reserva de Regulação. A instalação do relé de deslastre por frequência deverá, para instalações consumidoras que tenham associada uma instalação de cogeração ou ser uma Unidade de Produção em Autoconsumo, ser efetuada por forma a assegurar que não existe perda de geração;

O Agente de Mercado deverá fornecer à GGS os respetivos oscilogramas em formato normalizado COMTRADE (IEEE C37.111) e no formato pdf, criado a partir do standard internacional mencionado, sempre que a GGS os solicite.

Sendo da responsabilidade do Agente de Mercado a recolha e arquivo dos oscilogramas.

O valor parametrizado para a realização, automaticamente, do deslastre por frequência será de 49.2 Hz. O presente valor pode ser alterado por Aviso da GGS.

Para instalações que partilhem o ponto de interligação com cogeneradores que possuem um relé de deslastre por frequência associada as proteções de interligação deverá ser assegurada a respetiva coordenação por forma a permitir que ocorra um deslastre do consumo sem afetar o deslastre de produção e a respetiva injeção na rede.

2.14 REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Como os Agentes de Mercado a quem foi adjudicada Banda de Reserva de Regulação terão de participar no Mercado de Reserva de Regulação considera-se que deverá existir uma menção a esses requisitos.

Realça-se que o incumprimento destes requisitos é uma causa de suspensão do contrato pelo que, por uma questão de coerência, considera-se relevante a sua inclusão, nos termos em que se propõe a seguir:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 4	Novo ponto	As entidades que desejem prestar o serviço de Banda de Reserva de Regulação devem preencher os seguintes requisitos (...) xx) Cumprimento dos requisitos estabelecidos para participar no Mercado de Reserva de Regulação (Procedimento 13-B do presente Manual);

2.15 RESPONSABILIDADE PELO EQUIPAMENTO

Propõe-se uma melhoria na redação onde se esclarece que os custos de manutenção e a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos é exclusivamente do Agente de Mercado

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 4	Os custos dos equipamentos e infraestruturas necessários à prestação deste serviço são suportados pelos Agentes de Mercado aderentes.	Os custos dos equipamentos e infraestruturas necessários à prestação deste serviço são suportados pelos Agentes de Mercado aderentes.

As Unidades Físicas que poderão participar na prestação deste serviço de sistema serão aquelas cuja capacidade total de regulação a subir, equivalente a consumo a baixar, seja superior ou igual a 4 MW e obtenham a correspondente habilitação junto da GGS.

O Agente de Mercado é responsável por:

1. Adquirir, instalar e manter em bom estado de funcionamento os equipamentos e infraestruturas necessárias para a prestação do serviço de Banda de Reserva de Regulação.
2. Suportar os custos associados a aquisição, conservação e manutenção dos equipamentos e infraestruturas necessárias para a prestação do serviço;

As Unidades Físicas que poderão participar na prestação deste serviço de sistema serão aquelas cuja capacidade total de regulação a subir, equivalente a consumo a baixar, seja superior ou igual a 4 MW e obtenham a correspondente habilitação junto da GGS.

2.16 ENSAIOS DE HABILITAÇÃO

Tendo, mais uma vez, em atenção o verificado no incidente de 24 de julho de 2021, em que um conjunto de instalações não cumpriu o deslastre por frequência consideramos que as instalações que foram adjudicadas devem ser sujeitas a auditorias anuais, pelo que se propõe a seguinte redação alternativa:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
<p>Procedimento n.º 13-B</p> <p>Ponto 4.6</p>	<p>Para comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, o Agente de Mercado deverá solicitar, num prazo nunca superior a 30 dias contados da data de receção de toda a informação a que se refere o ponto 4.4 do presente procedimento, o agendamento de um primeiro ensaio que ateste a capacidade da instalação consumidora cumprir os requisitos necessários para a prestação do serviço de Banda de Reserva de Regulação.</p> <p>A GGS tem o direito de inspecionar as regulações do relé de frequência e do restante equipamento necessário para a prestação do serviço, podendo, para o efeito, proceder às medições, verificações e ensaios que entender convenientes. A inspeção será efetuada por técnicos da GGS devidamente credenciados, e só poderá ter lugar em horário previamente acordado ou, quando não seja possível esse acordo, em horário previamente comunicado, por escrito, pela GGS.</p>	<p>Para comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, o Agente de Mercado deverá solicitar, num prazo nunca superior a 30 dias contados da data de receção de toda a informação a que se refere o ponto 4.4 do presente procedimento, o agendamento de um primeiro ensaio que ateste a capacidade da instalação consumidora cumprir os requisitos necessários para a prestação do serviço de Banda de Reserva de Regulação.</p> <p>O Agente de Mercado deverá apresentar à GGS um relatório, em termos satisfatórios para a GGS, elaborado por uma entidade credenciada previamente aceite pela GGS, para comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos. O Agente de Mercado suportará os custos associados à realização da auditoria.</p> <p>Sem prejuízo da responsabilidade do Agente de Mercado pelo cumprimento das suas obrigações no âmbito da prestação do serviço de Banda de Reserva de Regulação, a GGS pode será inspecionar as regulações do relé de frequência e do restante equipamento necessário para a prestação do serviço, podendo, para o efeito, proceder às medições, verificações e ensaios que entender convenientes. A inspeção será efetuada por técnicos da GGS devidamente credenciados, e só poderá ter lugar em horário previamente acordado ou, quando não seja possível esse acordo, em horário previamente comunicado, por escrito, pela GGS.</p>

Adicionalmente, propõe-se uma norma transitória a aplicar durante a vigência deste primeiro processo de contratação.

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Norma Transitória	...	No primeiro ano de prestação do serviço de Banda de Reserva de Regulação, o relatório do auditor credenciado pela GGS estabelecido no ponto 4.6 deverá ser apresentado até 12 meses após a adjudicação do serviço.

2.17 OFERTAS DE RESERVA DE REGULAÇÃO

Na regulação desta matéria, propõe-se a seguinte clarificação do texto.

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 7	Para efeitos do cumprimento da sua mobilização, as ofertas de Banda de Reserva de Regulação correspondem à Banda de Reserva de Regulação, no caso desta ser igual ou inferior ao programa de consumo, ou corresponde ao programa de consumo, no caso deste ser inferior à Banda de Reserva de Regulação. ...	Para efeitos do cumprimento da sua mobilização, as ofertas de Banda de Reserva de Regulação correspondem à Banda de Reserva de Regulação, no caso desta ser igual ou inferior ao programa de consumo, ou corresponde ao programa de consumo, no caso deste ser inferior à Banda de Reserva de Regulação. ...
	A GGS, para as Unidades Físicas que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação e na ausência de ofertas de Reserva de Regulação apresentadas pelo Agente de Mercado, criará ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade comunicada pelo Agente de Mercado na programação do consumo, ou da Banda de Reserva de Regulação, se for inferior, por Unidade Física e preço correspondente, para todos os casos de ausência de ofertas ao valor médio os preços ofertados no decil de preço superior, para as horas correspondentes no dia imediatamente anterior ao dia para o qual se constitui a oferta	A GGS, para as Unidades Físicas que foram contratadas no Mercado de Banda de Reserva de Regulação e na ausência de ofertas de Reserva de Regulação apresentadas pelo Agente de Mercado, criará ofertas de Reserva de Regulação com a quantidade comunicada pelo Agente de Mercado na programação do consumo, caso o programa de consumo seja inferior à Banda de Reserva de Regulação contratada, ou igual à da Banda de Reserva de Regulação, se for inferior caso o programa de consumo seja superior a Banda de Reserva de Regulação contratada , por Unidade Física e preço correspondente. Para este feito , para todos os casos de ausência de ofertas, será considerado o preço das ofertas como ao valor médio os preços ofertados no decil de preço superior, para as horas correspondentes no dia imediatamente anterior ao dia para o qual se constitui a oferta

2.18 ENSAIOS DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

Por sua vez, no que diz respeito aos ensaios de verificação de disponibilidade, propõe-se a seguinte clarificação do texto:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B Ponto 8.1	As Unidades Físicas que tenham sido efetivamente mobilizadas com consumo a descer no mercado de reserva de regulação e que tenham cumprido as instruções da GGS não ficam sujeitas à realização dos ensaios de verificação de disponibilidade durante o período de contratação.	As Unidades Físicas que, no mês imediatamente anterior à data do sorteio , tenham sido efetivamente mobilizadas com consumo a descer no mercado de reserva de regulação e que tenham cumprido as instruções da GGS não ficam sujeitas à realização dos ensaios de verificação de disponibilidade durante o período de contratação. Caso a Unidade Física sorteada para realização de ensaio de disponibilidade em determinado mês esteja a ser mobilizada na data e hora sorteada, a referida mobilização

**Procedimento
n.º 13-B****Ponto 8.2**

A supracitada comunicação será efetuada por meio eletrônico para os contactos registados junto da entidade concessionária da RNT, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado manter os mesmos devidamente atualizados.

A potência constante da ordem de redução de potência corresponde ao programa de consumo apresentado pela Unidade Física deduzido da Banda de Reserva de Regulação contratada à Unidade Física tendo em consideração as Ofertas de Reserva de Regulação apresentadas.

Na eventualidade do valor da Oferta de Reserva de Regulação ser inferior à Banda de Reserva de Regulação de acordo com o disposto no paragrafo anterior seja negativa, o ensaio será cancelado e irá ser considerado um incumprimento do ensaio de verificação de disponibilidade.

...

Com a realização dum ensaio de verificação de disponibilidade com sucesso será retomada a liquidação da Banda de Reserva de Regulação.

...

As instruções de potência emitidas pela GGS no âmbito de um ensaio de disponibilidade serão devidamente assinaladas e não intervirão na formação do preço de reserva de regulação, sendo valorizadas a preço marginal do mercado diário, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 172/2013, na atual redação, para os centros eletroprodutores.

~~será considerada para efeitos de verificação da disponibilidade.~~

A supracitada comunicação será **efetuada pelos meios estabelecidos para a submissão de instrução de despacho resultantes da participação no Mercado de Reserva de Regulação e enviada** ~~efetuada~~ por meio eletrônico para os contactos registados junto da entidade concessionária da RNT, sendo da responsabilidade do Agente de Mercado manter os mesmos devidamente atualizados.

A potência constante da ordem de redução de potência corresponde ao programa de consumo apresentado pela Unidade Física deduzido da Banda de Reserva de Regulação **que foi adjudicada no leilão de Banda de Reserva de Regulação contratada** à Unidade Física **tendo em consideração as Ofertas de Reserva de Regulação apresentadas.**

Na eventualidade do valor da Oferta de Reserva de Regulação, **para o período da realização do ensaio** ser inferior à Banda de Reserva de Regulação **adjudicada no leilão**, de acordo com o disposto no **MPGGS, paragrafo anterior seja negativa**, o ensaio será cancelado e irá ser considerado um incumprimento do ensaio de verificação de disponibilidade.

...

~~Com a realização dum ensaio de verificação de disponibilidade com sucesso será retomada a liquidação da Banda de Reserva de Regulação.~~

A liquidação da Banda de Reserva de Regulação será retomada quando:

i) **Tenha ocorrido uma mobilização a subir (equivalente a consumo a baixar) no mercado de reserva de regulação no valor da Banda de Reserva de Regulação que foi contratada e que a instrução de despacho tenha sido cumprida pela Unidade Física;**

ii) **Tenha efetuado um ensaio de verificação de disponibilidade com sucesso.**

...

As instruções de potência emitidas pela GGS no âmbito de um ensaio de disponibilidade serão devidamente assinaladas e não intervirão na formação do preço de reserva de regulação, sendo valorizadas a preço marginal do mercado diário, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 172/2013, na atual redação, para os centros electroprodutores, **ou em outra regulamentação superveniente que venha a estabelecer essa mesma valorização.**

2.19 SUSPENSÃO

Tendo em atenção os seguintes pressupostos:

1. A suspensão deveria ser decretada ao nível da Unidade Física/Área de Ofertas;
2. Deve ser clarificada a regra para levantamento da suspensão quando ocorreu um *“Incumprimento sucessivo da banda contratada em dois meses consecutivos em mais de 50% da banda contratada”*;
3. Por forma a ficar coerente com o ponto relativo aos ensaios de verificação de disponibilidade, que apenas estipula uma suspensão da liquidação propõe-se a remoção do incumprimento do ensaio como causa de suspensão.

A REN propõe as seguintes alterações no Procedimento n.º 13-B:

Ponto	Redação MPGGS	Proposta de Redação
Procedimento n.º 13-B	A suspensão do Contrato implica que o Agente de Mercado abrangido perca temporariamente a possibilidade de transacionar energia elétrica através da participação nos mercados de serviços de sistema geridos pela GGS.	A suspensão do Contrato implica que da Unidade Física e Agente de Mercado abrangida perca temporariamente implica a perda temporária da possibilidade de transacionar energia elétrica através da participação nos mercados de serviços de sistema geridos pela GGS.
Ponto 10	<p>Além das estabelecidas no Procedimento n.º 2 do presente Manual de Procedimentos, consideram-se situações de incumprimento suscetíveis de constituir causa de suspensão, as seguintes:</p> <p>a) O Agente de Mercado deixar de cumprir os requisitos definidos no Procedimento n.º 13 e no presente Procedimento;</p> <p>b) Utilização temporária (por período superior a 5 dias) de linhas de alimentação de recurso que não cumpram os requisitos definidos no Procedimento n.º 13 ou no presente Procedimento;</p> <p>c) Indisponibilidade, por um período superior a 5 dias úteis seguidos, dos canais de comunicação e medida com a REN;</p> <p>d) Incumprimento dos ensaios de verificação de disponibilidade;</p> <p>e) Incumprimento sucessivo da banda contratada em dois meses consecutivos em mais de 50% da banda contratada.</p> <p>O processo de suspensão do Contrato encontra-se estabelecido no Procedimento n.º 2 do presente Manual de Procedimentos.</p>	<p>Além das estabelecidas no Procedimento n.º 2 4 do presente Manual de Procedimentos, consideram-se situações de incumprimento suscetíveis de constituir causa de suspensão, as seguintes:</p> <p>a) O Agente de Mercado A Unidade Física deixar de cumprir os requisitos definidos no Procedimento n.º 13 e no presente Procedimento;</p> <p>b) Utilização temporária (por período superior a 5 dias) de linhas de alimentação de recurso que não cumpram os requisitos definidos no Procedimento n.º 13 ou no presente Procedimento;</p> <p>c) Indisponibilidade, por um período superior a 5 dias úteis seguidos, dos canais de comunicação e medida com a REN;</p> <p>d) Incumprimento dos ensaios de verificação de disponibilidade;</p> <p>e) Incumprimento sucessivo da banda contratada em dois meses consecutivos em mais de 50% da banda contratada.</p> <p>Para levantamento da suspensão decretada ao abrigo da alínea e), considerar-se-á como a Banda de Reserva de Regulação que estaria disponível, em relação ao período em que a Unidade Física se encontra suspensa, o valor mínimo entre as contagens e a Banda de Reserva de Regulação contratada.</p> <p>O processo de suspensão do Contrato encontra-se estabelecido no Procedimento n.º 2 4 do presente Manual de Procedimentos.</p>

2.20 BRP – BALANCE RESPONSABILITY PARTY

A este respeito, a REN recomenda a seguinte melhoria de redação.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 21-A Ponto 1	A transferência da responsabilidade pressupõe que, para efeitos do cálculo dos desvios, da incorporação das energias transacionadas no mercado organizado ou através de contratação bilateral no perímetro de cálculo dos desvios Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS.	A transferência da responsabilidade acarreta pressupõe que , para efeitos do cálculo dos desvios, da incorporação das energias transacionadas no mercado organizado ou através de contratação bilateral de todos os Agentes de Mercado situados no perímetro de cálculo dos desvios do BRP Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS.

2.21 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Considera-se que o Agente de Mercado que delegou a responsabilidade e o Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS (**BRP**) devem ser, perante a GGS, solidariamente responsáveis pelos encargos financeiros resultantes da participação no mercado organizado ou através e contratação bilateral do Agente de Mercado.

Caso tal não aconteça, poderão existir incentivos perversos, que serão estabelecidos entre o relacionamento o Agente de Mercado que delegou a responsabilidade e o Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS (**BRP**).

Cumpra, para responder a tal risco, sugerir a seguinte redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 21-A Ponto 1	(novo parágrafo)	O Agente de Mercado que delegou a responsabilidade e o BRP são solidariamente responsáveis perante a GGS pelos encargos financeiros resultantes do presente Manual.

2.22 RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO A GGS

Tendo em atenção que no processo de adesão de um Agente de Mercado está estabelecido que, caso pretenda delegar a responsabilidade pela liquidação perante a GGS a outro Agente de Mercado, este deverá apresentar documento comprovativo dessa delegação, considera-se que o texto proposto deve ser alterado para permitir que as interações com a GGS possam ser com o Agente de Mercado em quem é confiado a responsabilidade pela liquidação perante a GGS ou pelo Agente de Mercado que delega a responsabilidade pela liquidação perante a GGS.

Adicionalmente, sugere-se que as presentes transferências de responsabilidades devem ser concretizadas por procurações apresentadas junto da GGS em que são transferidas as responsabilidades pelo relacionamento.

Para que se torne expressa esta previsão, sugere-se o seguinte

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 21-A Ponto 2	O Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS está obrigado a informar a GGS, por escrito, sobre as transferências de responsabilidades que tenham estabelecido. ...	O Agente de Mercado que delegou a responsabilidade ou o BRP Responsável pela Liquidação perante a GGS estão o obrigados a informar a GGS, por escrito, sobre as transferências de responsabilidades que tenham estabelecido.

	<p>Nas situações em que o Agente de Mercado em quem é confiado a responsabilidade pela liquidação perante a GGS identifica um Agente de Mercado que delega a responsabilidade já associado a outro Agente de Mercado responsável pela liquidação, deve a GGS requerer ao primeiro o comprovativo de delegação de responsabilidades.</p> <p>Após a aceitação da informação, a GGS comunicará a sua decisão aos Agentes de Mercado envolvidos.</p>	<p>A informação deve ser recebida pela GGS até cinco dias úteis antes da data que produz efeitos. Esta informação deve ser submetida por escrito e conter os seguintes dados: (...)</p> <p>c) Instrumento de delegação de responsabilidade do Agente de Mercado ao BRP, nos termos da minuta aprovada pela GGS, assinado por ambas as Partes</p> <p>...</p> <p>Nas situações em que o Agente de Mercado a em quem é confiado a responsabilidade pela liquidação perante a GGS identifica um Agente de Mercado que mantém em vigor uma outra delegação de responsabilidade já associada que delega a responsabilidade já associada a outro BRP Agente de Mercado responsável pela liquidação, deve a GGS requerer ao primeiro o comprovativo de delegação de responsabilidades por parte do segundo, não produzindo a segunda delegação quaisquer efeitos enquanto não for entregue à GGS e aceite por esta o referido comprovativo.</p> <p>Após a recepção e aceitação da informação acima mencionada, a GGS comunicará a sua decisão aos Agentes de Mercado envolvidos.</p>
--	--	--

2.23 CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Considera-se, tal como decorrerá por exemplo da lei geral, que o processo de cessação das responsabilidades pode ser iniciado pelo procurador/representante (Agente de Mercado em quem é confiado a responsabilidade pela liquidação perante a GGS) ou pelo representado (Agente de Mercado que delega a responsabilidade pela liquidação perante a GGS). Para além dessa correção, a redação que se propõe visa, ainda, clarificar que não deve ficar-se numa situação dúbia quanto ao que acontece caso não seja possível a transferência da responsabilidade para outro Agente de Mercado ou a assunção direta dessa responsabilidade perante a GGS pelo Agente de mercado representado. Impondo-se, de forma expressa, um prazo (de dez dias úteis contados da data da comunicação de cessação da transferência de responsabilidades pelo BRP) e que, em caso de incumprimento desse prazo, o Agente de Mercado cuja delegação de responsabilidade no BRP tenha cessado é imediatamente suspenso sem necessidade de qualquer pré-aviso. Esta medida é essencial para reduzir o impacto no SEN e dirimir o risco associado a esta figura e dinâmica de representação.

Desta forma, propõe-se a seguinte alteração:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
<p>Proc. n.º 21-A Ponto 3</p>	<p>O Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS – BRP - está obrigado a informar a GGS por escrito, até dez dias úteis antes da data em que produz efeitos, da cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido. Esta informação deve ser submetida por escrito e conter a identificação dos Agentes de Mercado envolvidos.</p> <p>Com a comunicação à GGS de cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido, o Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS deve, obrigatoriamente e na mesma data, notificar do facto os Agentes de Mercado envolvidos.</p>	<p>O Agente de Mercado que delegou a responsabilidade ou o BRP - estão obrigados a informar a GGS por escrito, até dez dias úteis antes da data em que produz efeitos, da cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido. Esta informação deve ser submetida por escrito e conter a identificação dos Agentes de Mercado envolvidos.</p> <p>Com a comunicação à GGS de cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido, o BRP deve, obrigatoriamente e na mesma data, notificar do facto os Agentes de Mercado envolvidos.</p>

	<p>A produção de efeitos da cessação determina a efetiva cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido, cabendo ao Agente de Mercado que tenha delegado no Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS cessado, transferir a responsabilidade para outro Agente de Mercado ou assumir diretamente essa responsabilidade perante a GGS, dispondo para tal de um prazo de dez dias úteis contados da data da comunicação de cessação da transferência de responsabilidades pelo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS.</p> <p>No caso dum Agente de Mercado que exerça a responsabilidade da Liquidação perante a GGS seja suspenso, todos os Agentes de Mercado que tenham delegado no Agente de Mercado incumpridor serão automaticamente suspensos, salvo se no prazo de cinco dias úteis indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.</p>	<p>A produção de efeitos da cessação determina a efetiva cessação das transferências de responsabilidades que tenham estabelecido, cabendo ao Agente de Mercado cuja delegação de responsabilidades no BRP tenha cessado, a obrigação de demonstrar perante a GGS da transferência da responsabilidade para outro Agente de Mercado ou assumir diretamente essa responsabilidade perante a GGS, dispondo para tal de um prazo de dez dias úteis contados da data da comunicação de cessação da transferência de responsabilidades pelo BRP.</p> <p>No caso de incumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, o Agente de Mercado cuja delegação de responsabilidade no BRP tenha cessado é imediatamente suspenso sem necessidade de qualquer pré-aviso.</p> <p>No caso dum Agente de Mercado que exerça a responsabilidade da Liquidação perante a GGS seja suspenso, todos os Agentes de Mercado que tenham delegado no Agente de Mercado incumpridor serão automaticamente suspensos, salvo se no prazo de cinco dias úteis indiquem um novo Agente de Mercado Responsável pela Liquidação perante a GGS ou assegurem diretamente essa responsabilidade perante a GGS.</p>
--	--	---

2.24 DIREITOS DOS AGENTES DE MERCADO CREDORES

A operacionalização dos rateios por vários agentes de mercado, nas situações em que a GGS não recebe de todos os agentes de mercado devedores reveste-se de alguma complexidade operacional.

A Diretiva 7/2021 (Regime gestão riscos e garantias no SEN e SNG) estabelece uma tolerância de 2 dias úteis para os pagamentos dos agentes de mercado devedores, sem que estes incorram em qualquer penalidade. Utilizando os agentes de mercado devedores os 2 dias úteis de tolerância para efetivarem o pagamento anula totalmente o desfasamento de 2 dias úteis entre pagamentos e recebimentos da proposta. Neste seguimento propomos a alteração de 2 para 4 dias úteis entre pagamento e recebimentos.

No caso da GGS devido ao número elevado de participantes será necessário o recurso a um sistema de cálculo automático para assegurar o pagamento atempado aos agentes credores. Considera-se que a data de recebimento definida pela GGS deverá ser acrescida de dois dias uteis para assegurar a o correto apuramento e liquidação dos valores a pagar, como se sugere na redação seguinte:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
<p>Proc. n.º 22 Ponto 4</p>	<p>O agente de mercado credor tem direito ao recebimento dos montantes devidos pelas transações realizadas, constantes das notas de liquidação semanal, incluindo o IVA, quando aplicável, na data de recebimento definida pela GGS, que deverá garantir um intervalo mínimo de 2 (dois) dias úteis em relação à data de pagamento indicada no ponto anterior, sempre que nessa data a GGS tenha recebido todos os pagamentos dos Agentes de Mercado devedores. Caso contrário e enquanto a garantia prestada pelo Agente de Mercado e a garantia solidária não tiver</p>	<p>O agente de mercado credor tem direito ao recebimento dos montantes devidos pelas transações realizadas, constantes das notas de liquidação semanal, incluindo o IVA, quando aplicável, na data de recebimento definida pela GGS, que deverá garantir um intervalo mínimo de 2 4 (dois quatro) dias úteis em relação à data de pagamento indicada no ponto anterior, sempre que nessa data a GGS tenha recebido todos os pagamentos dos Agentes de Mercado devedores. Caso contrário e enquanto a garantia prestada pelo Agente de Mercado e a garantia solidária não tiver sido transferida para a GGS, os montantes totais a receber serão</p>

	<p>sido transferida para a GGS, os montantes totais a receber serão reajustados de acordo com o estabelecido no ponto 6 do presente Procedimento.</p>	<p>reajustados de acordo com o estabelecido no ponto 6 do presente Procedimento até dois dias após a data de pagamento definida pela GGS..</p>
--	---	---

2.25 NEUTRALIDADE FINANCEIRA

Tendo em atenção o proposto no ponto anterior, que estipula que em caso de incumprimento dos pagamentos perante a GGS deverá acontecer um ajustamento das responsabilidades dos Agentes de Mercado credores, propõe-se que seja enunciado esse princípio e que seja corrigido uma gralha na alínea b do ponto 6 do Procedimento n.º 22.

Propõe-se ainda a introdução de um novo parágrafo em que se dispõe que os agentes credores ficam automaticamente subrogados no direito de crédito da GGS sobre o Agente de Mercado incumpridor, na exata medida dos pagamentos que efetuem ao abrigo do regime de gestão riscos e garantias, em particular, de molde a assegurar os direitos (e deveres) de natureza reclamatória, judiciária ou outra destes agentes, não ficando dependentes da GGS, da ERSE ou de outra entidade.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
<p>Proc. n.º 22 Ponto 6</p>	<p>O não recebimento pela GGS, até à data limite de pagamento, dos montantes constantes na nota de liquidação tem as consequências seguintes:</p> <p>...</p> <p>b) Caso a execução da garantia dos Agentes de Mercado devedores e da garantia solidária não possibilite a cobrança integral do valor em dívida e enquanto o GIG não proceder a transferência dos montantes em dívida, o montante da dívida será proporcionalmente suportado pelos Agentes de Mercado credores;</p>	<p>Por forma a assegurar a neutralidade, a GGS deverá transferir para os Agentes de Mercado credores apenas os montantes efetivamente recebidos dos Agentes de Mercado devedores.</p> <p>O não recebimento pela GGS, até à data limite de pagamento, dos montantes constantes na nota de liquidação tem as consequências seguintes:</p> <p>...</p> <p>b) Caso a execução da garantia dos Agentes de Mercado devedores e da garantia solidária não possibilite a cobrança integral do valor em dívida e ou enquanto o GIG não proceder a transferência dos montantes em dívida, o montante da dívida será proporcionalmente suportado pelos Agentes de Mercado credores em função do montante em dívida;</p> <p>...</p> <p>Os Agentes de Mercado que venham a satisfazer os créditos da GGS no âmbito do acionamento da garantia solidária previsto do Regime de Gestão de Riscos e Garantias do SEN, ficam automaticamente sub-rogados no direito de crédito da GGS sobre o Agente de Mercado incumpridor, na exata medida dos pagamentos que efetuem ao abrigo desse regime.</p>

2.26 ENCONTROS DE CONTAS PARA PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS

Entende-se que a referência unívoca para o agente de mercado será o seu número de cliente no sistema de contabilização interno SAP e que constará das faturas e Autofaturas que lhe foram emitidas. Com efeito, sugere-se o seguinte:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
<p>Proc. n.º 22 Ponto 5</p>	<p>Sempre que o encontro de contas entre os valores afetos às notas de liquidação, resulta numa obrigação de pagamento do Agente de Mercado, a GGS emite uma referência para efeito de pagamento, cujos elementos de identificação, comunicará aos Agentes de Mercado.</p>	<p>Sempre que o encontro de contas entre os valores afetos às notas de liquidação, resultar numa obrigação de pagamento do Agente de Mercado, a GGS emite uma referência para efeito de pagamento, cujos elementos de identificação, comunicará aos Agentes de Mercado. o agente deverá usar como referência de</p>

		pagamento o seu número de cliente identificado nos documentos de faturação.
--	--	---

2.27 REGIME PARA OS PAGAMENTOS EM MORA

A inclusão de juros de mora nos agentes devedores que não cumprem a data de pagamento definida pela GGS, introduz uma complexidade adicional ao processo de liquidação semanal que tem de ser acompanhado pela emissão dos respetivos documentos contabilísticos de suporte ao rateio dos juros.

A GGS apenas pode comunicar os valores em mora, após os agentes terem efetuado a liquidação dos valores em dívida caso contrário introduz incerteza no processo de cálculo dos juros, dado o desfazamento entre a data de comunicação ao Agente e a data efetiva da entrada dos fundos na conta bancária da GGS.

Também o prazo de devolução aos agentes credores acompanhados dos respetivos documentos contabilísticos é manifestamente reduzido por forma a permitir o correto apuramento de valores e respetiva emissão dos documentos contabilísticos (notas de crédito).

Propõem-se assim que as notas de débito e de crédito de juros de mora só sejam emitidas após o recebimento do agente devedor e liquidadas no período de liquidação seguinte, bem como a respetiva devolução aos agentes credores.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 22 Ponto 6	<p>c). Enquanto o pagamento do montante em dívida não estiver totalmente realizado, o Agente de Mercado devedor é considerado em mora e, sobre as quantias em dívida incidirão juros de mora, a comunicar pela GGS, calculados nos termos especificados no ponto 7 do presente Procedimento;</p> <p>d). A GGS procederá à cobrança dos valores em dívida, incluídos juros de mora. Os montantes em dívida recuperados, acrescidos de juros de mora, serão proporcionalmente devolvidos, no dia útil seguinte, aos Agentes de Mercado credores, juntamente com as respetivas notas crédito;</p>	<p>c). Enquanto o pagamento do montante em dívida não estiver totalmente realizado, o Agente de Mercado devedor é considerado em mora e, sobre as quantias em dívida incidirão juros de mora. a comunicar pela GGS, calculados nos termos especificados no ponto 7 do presente Procedimento; Os juros a pagar serão apurados após o registo do recebimento em mora e emitidas as correspondentes notas de débito ao agente devedor em mora.</p> <p>d). A GGS procederá à cobrança dos valores em dívida incluídos juros de mora que deverão ser liquidados no período seguinte de liquidação. Os montantes em dívida recuperados, acrescidos de juros de mora serão proporcionalmente devolvidos, no período de liquidação seguinte, aos Agentes de Mercado credores, juntamente com a liquidação das respetivas notas crédito relativas aos juros em mora.</p>

Em relação ao cálculo dos juros de mora, propõe-se a seguinte melhoria de redação:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 22 Ponto 6	Para efeitos de determinação dos juros de mora, irá ser considerado o máximo entre o valor de juros de mora e 200 Euros.	Para efeitos de determinação dos juros de mora, irá ser considerado o máximo entre o valor de juros de mora calculados ou e 200 Euros, consoante o valor que for mais elevado.

2.28 GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS

Propõe-se a seguinte melhoria de redação visando com a mesma a emissão para o regime de gestão de riscos e garantias.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 22 -A	<p>Os Agentes de Mercado devem prestar ao GIG, no âmbito do regime de gestão de riscos e garantias do SEN e do SNG previsto no Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e gás, garantia suficiente para dar cobertura às obrigações financeiras decorrentes das suas transações, de tal modo que se garanta o recebimento integral dos valores devidos pela participação na área portuguesa do MIBEL.</p> <p>A falta de prestação desta garantia, a sua não-aceitação pelo GIG, por ser considerada insuficiente ou inadequada, ou pela sua não manutenção e atualização, impedirão o Agente de Mercado de atuar na área portuguesa do MIBEL, originando a suspensão do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema</p>	<p>Os Agentes de Mercado devem prestar ao GIG, no âmbito do regime de gestão de riscos e garantias do SEN e do SNG previsto no Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e gás, garantia suficiente para dar cobertura às obrigações financeiras decorrentes das suas transações, de tal modo que se garanta o recebimento integral dos valores devidos pela participação na área portuguesa do MIBEL.</p> <p>A falta de prestação desta garantia, a sua não-aceitação pelo GIG, por ser considerada insuficiente ou inadequada, ou pela sua não manutenção e atualização, impedirão o Agente de Mercado de atuar na área portuguesa do MIBEL, originando a suspensão do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema no termos e condições estabelecidas no regime de gestão de riscos e garantias do SEN e do SNG.</p>

2.29 REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Face ao crescente número de processos de registo de Unidades de Produção para Auto Consumo detidas por pessoas singulares, ocorrido no último ano, considera-se fundamental a inclusão no MPGGS de disposições relativas ao tratamento de dados pessoais dos produtores.

Face ao exposto, em complemento ao texto colocado em consulta pública que estabelece as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais dos Agentes de Mercado, propõe-se que seja colocada uma nova secção que detalhe as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais de produtores que são agregados por Agentes de Mercado na sua atividade de Agregador.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 22-B	<p>PROCEDIMENTO N.º 22-B PROTEÇÃO DE DADOS</p> <p>A celebração do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema implica que a GGS proceda ao tratamento de dados pessoais do Agente de Mercado e seus colaboradores. A oposição por parte do Agentes de Mercado ao tratamento destes dados determinará a impossibilidade de celebração ou da suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</p> <p>...</p>	<p>PROCEDIMENTO N.º 22-B PROTEÇÃO DE DADOS</p> <p>1 – Tratamento de Dados Pessoais dos Agentes de Mercado</p> <p>A celebração do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema implica que a GGS proceda ao tratamento de dados pessoais do Agente de Mercado e seus colaboradores. A oposição por parte do Agentes de Mercado ao tratamento destes dados determinará a impossibilidade de celebração ou da suspensão do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</p> <p>...</p> <p>2 – Tratamento de Dados Pessoais do Produtor agregado por um Agregador</p> <p>Os dados pessoais do Produtor serão tratados no âmbito do presente Manual para o fim de inscrição, transferência de agregador, alteração, cancelamento e exclusão de Unidades Físicas, tratamento esse que é necessário.</p> <p>A GGS tem acesso e procede ao tratamento dos dados pessoais do Produtor:</p> <p>a. Recolhe e trata os dados pessoais do Produtor para os fins supracitados;</p>

		<p>b. Poderá recorrer a entidades terceiras, por si subcontratadas, para procederem ao tratamento desses dados;</p> <p>c. Poderá transferir os dados do Produtor para o operador nomeado do mercado da eletricidade e ORD para procederem ao tratamento desses dados para o cumprimento da legislação em vigor;</p> <p>d. Comunica os dados pessoais estritamente necessários ao cumprimento das suas obrigações legais a entidades terceiras (autoridades, organismos e instituições públicas, tribunais, ou outras).</p> <p>Os Produtores têm o direito de acesso, o direito de retificação e o direito à limitação, podendo estes direitos ser exercidos de acordo com a legislação aplicável em matéria de dados pessoais.</p>
--	--	--

2.30 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

Para além do já exposto relativamente ao regime da suspensão, como um todo no contexto do Manual, entende a REN ser relevante uniformizar o regime que resulta do Manual e o que consta da Minuta de Contrato prevista no Anexo II. De facto, o Procedimento n.º 2 determina que o incumprimento que tenha dado origem à suspensão por 20 dias úteis determina a rescisão do contrato.

Dispõe-se assim que esse prazo começa a contar da situação de incumprimento que dá origem à suspensão e não da data da suspensão (ora, como esta é precedida de um pré-aviso de 5 dias úteis, significa, na prática, que o Agente de Mercado inadimplente dispõe de 15 dias úteis desde a suspensão para regularizar a sua situação).

Contudo, entende-se que o ponto 4 da cláusula 10 do contrato-tipo previsto no Anexo II deve ser harmonizado, uma vez que na versão que resulta do Manual colocada em discussão pública, ainda se estabelece que esse prazo começa a contar da data da suspensão.

Com esse objetivo, propõe-se alterar a redação da cláusula para a adaptar ao regime mais adequado que decorre do Procedimento 2, da seguinte forma:

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
<p>Anexo II Cláusula 10.ª, número 4</p>	<p>O Agente de Mercado suspenso dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de suspensão, para regularizar a situação que deu origem ao seu afastamento do Mercado de Serviços de Sistema. Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, a GGS, procederá à rescisão do Contrato e dará seguimento às disposições aplicáveis, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Agente de Mercado, ao ONME, à DGEG, ao OLMC, ao GIG e à ERSE</p>	<p>O Agente de Mercado suspenso dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da situação de incumprimento que tenha originado a suspensão do Contrato da data de suspensão, para regularizar a situação que deu origem ao seu afastamento do Mercado de Serviços de Sistema. Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, a GGS, procederá à rescisão do Contrato e dará seguimento às disposições aplicáveis, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Agente de Mercado, ao ONME, à DGEG, ao OLMC, ao GIG e à ERSE</p>

Do mesmo modo, se entende que a previsão de pré-aviso de 5 dias úteis não é compatível com o disposto na Diretiva n.º 7/2021 da ERSE, em particular, nos termos do artigo 9º, nº8, caso o agente de mercado não proceda à atualização da

garantia individual afeta à cobertura de riscos e responsabilidades do agente de mercado, o OMIP, S.A., na sua função de gestor integrado de garantias (GIG) do SEN, “*notifica de imediato, consoante o caso, os operadores de rede e de infraestruturas, o gestor global do SEN, o gestor técnico global do SNG e o próprio agente de mercado de que aqueles operadores procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da data da referida comunicação*”.

Ora, entende-se, portanto que poderia a ERSE na revisão do MPGGS aproveitar para uniformizar os regimes da suspensão, em particular, tornando-os mais expeditos e alinhando prazos, termos e condições nos termos previstos no Manual e na demais regulamentação aplicável.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Anexo II Cláusula 10.ª, número 2	Para efeitos do número anterior, a GGS notificará o Agente de Mercado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da data de notificação, proceder à regularização da situação que deu origem ao incumprimento, nos termos do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	Para efeitos do número anterior, salvo o disposto em contrário no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema ou noutra regulamentação existente , a GGS notificará o Agente de Mercado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da data de notificação, proceder à regularização da situação que deu origem ao incumprimento, nos termos do disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

2.31 AUTOFATURAÇÃO

Propõe-se que seja clarificado a redação do Contrato por forma a fazer referência explícita às autofaturas.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Anexo II Cláusula 5.ª, número 7	7) O Agente de Mercado aceita que as faturas ou documentos equivalentes possam ser emitidos por via eletrónica.	7) O Agente de Mercado aceita que as autofaturas , faturas ou documentos equivalentes possam ser emitidos por via eletrónica.

2.32 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A implementação da GGS é mais significativa do que inicialmente estava previsto. O contrato de manutenção evolutiva do Sistema Informático da Liquidação (SIL) não abrange todos os desenvolvimentos e é necessário contratualizar desenvolvimentos adicionais para implementar:

1. A liquidação dos preços dos desvios;
2. A valorização dos desvios, incluindo a valorização dos desvios da UDC;
3. O Incumprimento de instruções de despacho em áreas de oferta, com a flexibilidade de segregar unidades físicas;
4. O Incumprimento por limite de potencia máxima e mínima por unidade de programação;
5. A liquidação de neutralidade financeira da GGS;
6. O novo Webservice de disponibilização diária dos resultados de liquidação, aos BSP e BRP, aplicando as normas internacionais da ENTSO-E, em substituição do atual WS obsoleto, que data de 2019;
7. A geração de novas notas de liquidação semanais com as obrigações e direitos dos BSP e BRP;

8. O novo Website para gestão de informação confidencial dos agentes de mercado, nomeadamente o download das notas de liquidação semanais e gestão de utilizadores no acesso aos resultados de liquidação, garantindo o melhor cumprimento do estabelecido no procedimento 22-B (Proteção de Dados).

A contratualização de novos desenvolvimentos é um processo exigente e rigoroso com vários requisitos e aprovações que demoram o seu tempo, nomeadamente a requisição de compra, especificação técnica, pedido de compra, adjudicação, especificação funcional, ao qual temos de adicionar os tempos de desenvolvimento e validações de aceitação. Neste seguimento propomos aumentar o tempo de implementação para 8 meses, podendo mesmo assim existir atrasos pontuais nos pontos 6 e 8 do ponto anterior.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Proc. n.º 24 7.1	Para efeitos da implementação da Liquidação Semanal dos valores afetos aos direitos de recebimento e às obrigações de pagamento, devidas à respetiva participação na área portuguesa do MIBEL, no âmbito da GGS, é estabelecido um período de quatro (4) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do MPGGS, para efeitos da sua implementação por parte da GGS.	Para efeitos da implementação da Liquidação Semanal dos valores afetos aos direitos de recebimento e às obrigações de pagamento, devidas à respetiva participação na área portuguesa do MIBEL, no âmbito da GGS, é estabelecido um período de quatro oito (48) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do MPGGS, para efeitos da sua implementação por parte da GGS.

3 ANEXO (COMENTÁRIOS AO PROCEDIMENTO N.º 21)

Anexo

Procedimento nº 21

2.2 Princípio da Neutralidade Financeira

A agregação de todos os valores económicos correspondentes a direitos de recebimento deve equivaler à agregação de todos os valores económicos correspondentes a obrigações de pagamento, tendo em conta a participação dos agentes de mercado na área portuguesa do MIBEL, a [participação do Gestor Global do SEN nas plataformas de balanço internacionais](#), assegurando a firmeza das transações internacionais na interligação, a [liquidação financeira de desvios na interligação](#), o agravamento do desvio do sistema por ensaios de [verificação de disponibilidade](#), a ocorrência de ações coordenadas de balanço e [redespachos coordenados](#) entre sistemas que não contribuam integralmente para a regulação do sistema e, quando se verificarem, a ocorrência de solicitações de intercâmbio de apoio entre sistemas.

2.2.1 Direitos de Recebimento e Obrigações de Pagamento Afetos à [Compensação Interna de Ações Coordenadas de Balanço](#), [e de Redespachos Coordenados](#), [à Compensação Interna](#) para Assegurar a Firmeza das Transações Internacionais e [ao Processo de Coordenação de Desvios com o Agravamento do Desvio do Sistema por Ensaio de Verificação de Disponibilidade](#)

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- As alterações propostas harmonizam os direitos de recebimento/obrigações de pagamento, afetos às compensações internas das energias associadas à firmeza do programa na interligação (FPI), ações coordenadas de balanço (ACB) e redespachos coordenados (RC).
- O ponto 6.1.3 do procedimento 21 (Ajustamento de Desvio) reflete partes da decisão da comissão, no entanto fica a dúvida se a redação da proposta “Adicionalmente deverão ser tidas em conta nos Ajustamentos de Desvio, para cada período de liquidação, as energias associadas a eventuais reduções na capacidade de interligação com impacto em contratos em outros Estados Membros.” permite a exclusão das energias afetas a compensação de FPI, ACB, RC e intercâmbios de apoio (IA) da liquidação do preço do desvio. Caso não seja este o entendimento, não considerem p.f. nos pontos que se seguem, o paragrafo “As energias afetas à valorização da compensação interna de uma ACB não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.1.3 do presente Procedimento.”.
- No seguimento dos pontos anteriores propomos também a inclusão da compensação interna pelo agravamento do desvio do sistema por ensaio de verificação de disponibilidade ou comissionamento, o que permite o cumprimento do estabelecido na Portaria 172/2013, na redação atual da Portaria 158/2020 sempre que ocorra uma repetição do ensaio, transferindo este custo para o BSP.

2.2.1.1	<p>Valorização afeta à Compensação Interna de Ações Coordenadas de Balanço (VCACB)</p> <p>...</p> <p>Por compensação, entende-se a mobilização de reserva de potência ativa ou comissionamento que se verifique, que anule parcialmente ou na totalidade, o desvio afeto à ação coordenada de balanço (ACB).</p>
---------	---

Anexo

Os encargos e proveitos ~~que resultam da valorização afeta à compensação interna de ações coordenadas de balanço~~ ~~ACB são imputados às rendas de congestionamento~~ ~~através da parcela SVCACB[ERTPPHF], caso a compensação se efetue também em restrição técnica, para o respectivo sobrecusto não ser repercutido sobre o consumo na interligação (RCI).~~

A valorização da energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, para a compensação total ou parcial, de uma ACB:

$$\begin{aligned} VCACB(h) = & \sum_a ERTPPHF(h, a) + \sum_a ERS(h, a) + \sum_a ERR^{h-15}(h, a) + \sum_h ERR_{ns}^{h-30}(1/4h) + \sum_h ERSE(1/4h) \\ & + \sum_a ERR(h, a), \quad \text{energias para a compensação da ACB} \end{aligned}$$

Na ausência de etiquetas que possibilitem a identificar a mobilização de reserva de potência ativa, para compensação de uma ACB, atribuem-se as últimas ofertas ativadas e/ou reserva mobilizada.

As energias afetas à valorização da compensação interna de uma ACB não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.1.3 do presente Procedimento.

Valorização afeta à Compensação Interna de Redespachos Coordenados (VCRC)

Todos os encargos ~~que resultam~~ ~~da valorização afeta à compensação interna de um redespacho coordenado~~ (RC) são imputados às rendas de congestionamento na interligação (RCI).

A valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, afeta à compensação total ou parcial de RC:

$$\begin{aligned} VCRC(h) = & \sum_a ERTPPHF(h, a) + \sum_a ERS(h, a) + \sum_a ERR^{h-1}(h, a) + \sum_h ERR_{ns}^{h-30}(1/4h) + \sum_h ERSE(1/4h) \\ & + \sum_a ERR(h, a), \quad \text{energias para a compensação do RC} \end{aligned}$$

Na ausência de etiquetas que possibilitem a identificar a mobilização de reserva de potência ativa, para compensação de um RC, atribuem-se as últimas ofertas ativadas e/ou reserva mobilizada, depois de compensarmos possíveis ACB.

~~As energias afetas à valorização~~ ~~afetas às da compensação~~ ~~interna de um RC~~ ~~redespachos~~ ~~coordenados (VCRC)~~ ~~Desvio são removidas do encargo ou proveito para o sistema, resultante da regulação~~ ~~verificada, imputável aos Desvios, DESV, não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no~~ ~~ponto 5.26.1.3 do presente Procedimento~~ ~~através da parcela RVCRC, para não serem imputadas aos desvios e, do~~ ~~encargo para o sistema resultante da regulação verificada, a imputar ao consumo, ERC, definido no ponto 9 do~~ ~~presente Procedimento, através da parcela SVCRC[ERTPPHF], caso a compensação se efetue também em restrição~~ ~~técnica, para o respectivo sobrecusto não ser repercutido sobre o consumo.~~

2.2.1.2

Anexo

<p>2.2.1.3</p>	<p>Valorização afeta à Compensação Interna para Assegurar a Firmeza das Transações Internacionais (VCIPR)</p> <p>Entende-se por compensação interna para assegurar a firmeza das transações internacionais (FTI), a eventual mobilização de reserva de potência ativa, energia de ensaio de verificação de disponibilidade e de energia de comissionamento que anule na totalidade o desvio afeto à compensação interna para assegurar a FTI.</p> <p>Os encargos e/ou proveitos que resultam da valorização afeta à compensação interna para assegurar a FTI são imputados e/ou atribuídos ao consumo, ficam refletidos no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento.</p> <p>A valorização da energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, afetas à compensação total ou parcial para assegurar a FTI:</p> $VCIPR(h) = \sum_a ERTPPHF(h, a) + \sum_a ERS(h, a) + \sum_a ERR^{h-15}(h, a) + \sum_h ERR_{ns}^{h-30}(1/4h) + \sum_h ERSE(1/4h) + \sum_a ERR(h, a), \quad \text{energias para a compensação interna para assegurar a FTI}$ <p>Na ausência de etiquetas que possibilitem a identificar a mobilização de reserva de potência ativa, para compensação interna para assegurar a FTI, atribuem-se as últimas ofertas ativadas e/ou reserva mobilizada, depois de compensarmos possíveis ACB e/ou RC.</p> <p>pele que As energias afetas à valorização afetas à da compensação interna para assegurar a FTI não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.1.3 do presente Procedimento são imputadas ao consumo, ERC, definido no ponto 9 do presente Procedimento.</p>
<p>2.2.1.3A (Novo)</p>	<p>Valorização afeta à Compensação Interna pelo Agravamento do Desvio do Sistema por Ensaio de Verificação de Disponibilidade e por Comissionamento (VCEC)</p> <p>Os encargos e/ou proveitos resultantes da valorização afeta à compensação interna pelo agravamento do desvio do sistema, por ensaio de verificação de disponibilidade (EVD) e por comissionamento (C), ficam refletidos no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento, no entanto, no caso da repetição de EVD a VCEVD fica refletida no BSP, garantindo a neutralidade financeira da valorização da compensação interna pelo agravamento do desvio do sistema, por EVD e por C:</p> $VCEC(h) = VCEVD(h) + VCC(h)$ <p>A valorização da energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, afeta à compensação total ou parcial pelo agravamento do desvio do sistema por EVD:</p> $VCEVD(h) = \sum_a ERTPPHF(h, a) + \sum_a ERS(h, a) + \sum_a ERR^{h-15}(h, a) + \sum_h ERR_{ns}^{h-30}(1/4h) + \sum_h ERSE(1/4h) + \sum_a ERR(h, a), \quad \text{energias para a compensar EVD}$

Anexo

	<p>A valorização da energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, afeta à compensação total ou parcial pelo agravamento do desvio do sistema por C:</p> $VCC(h) = \sum_a ERTPPHF(h, a) + \sum_a ERS(h, a) + \sum_a ERR^{h-15}(h, a) + \sum_h ERR_{ns}^{h-3}(1/4h) + \sum_h ERSE(1/4h) + \sum_a ERR(h, a), \quad \text{energias para a compensar C}$ <p>Na ausência de etiquetas que possibilitem identificar a mobilização de reserva de potência ativa, para compensação pelo agravamento do desvio do sistema por EVD e por C, atribuem-se as últimas ofertas ativadas e/ou reserva mobilizada, depois de compensar possíveis ACB, RC e/ou FTI.</p> <p>As energias afetas à valorização da compensação interna pelo agravamento do desvio do sistema, por EVD e por C, não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.1.3 do presente Procedimento.</p>
--	---

2.2.1A Direitos de Recebimento e Obrigações de Pagamento Afetos às Trocas de Serviços de Sistemas nas Plataformas Europeias (VTSS)

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Este novo capítulo para as trocas de serviços de sistemas nas plataformas europeias, responde ao encargo com a energia de regulação mobilizada através de plataformas de balanço internacionais (EERI) a que a proposta em consulta pública faz referência.
- Dentro deste novo capítulo foram adicionados 4 novos subcapítulos, que dão suporte técnico à liquidação de cada uma das componentes afetas à valorização do VTSS.
- A energia de reserva de reposição resultante das ofertas ativadas (ao) fica refletida na liquidação do BSP, enquanto a energia de reserva de reposição resultante das necessidades satisfeitas (ns) fica refletida na liquidação do preço do desvio.

<p>2.2.1A (Novo)</p>	<p>Valorização das Trocas de Serviços de Sistema com Plataformas Europeias (VTSS)</p> <p>Os encargos ou proveitos resultantes da valorização das trocas de serviços de sistemas através de plataformas europeias, ficam refletidos no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento, são valorizados:</p> $VTSS(h) = \sum_h VELRR(1/4h) + \sum_h SRRCI(1/4h) + \sum_h VERSE(1/4h) + \sum_h VLFDI(1/4h)$ <p>As energias de regulação mobilizadas através de plataformas europeias para satisfazer as necessidades da área de controlo portuguesa entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.2 do presente Procedimento.</p>
--------------------------	--

Anexo

<p>2.2.1A.1 (Novo)</p>	<p>Valorização da energia líquida de reserva de reposição resultante das ofertas ativadas e necessidades satisfeitas (VELRR)</p> <p>A energia líquida de reserva de reposição (ERR), que resulta do saldo entre a energia de reserva de reposição resultante das ofertas ativadas (ERR_{oa}^{h-30}) e a energia de reserva de reposição resultante das necessidades satisfeitas (ERR_{ns}^{h-30}) é valorizada a preço marginal de reserva de reposição (PRR), de acordo com o estabelecido no ponto 14 do procedimento nº 13-A:</p> $VELRR(\frac{1}{4}h) = (ERR_{oa}^{h-30}(\frac{1}{4}h) - ERR_{ns}^{h-30}(\frac{1}{4}h)) \times PRR(\frac{1}{4}h)$ <p>Onde:</p> <table border="1" data-bbox="544 730 1214 902"> <thead> <tr> <th></th> <th>PREÇO POSITIVO</th> <th>PREÇO NEGATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)</td> <td>VELRR < 0</td> <td>VELRR > 0</td> </tr> <tr> <td>REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)</td> <td>VELRR > 0</td> <td>VELRR < 0</td> </tr> </tbody> </table>		PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO	REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VELRR < 0	VELRR > 0	REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VELRR > 0	VELRR < 0
	PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO								
REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VELRR < 0	VELRR > 0								
REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VELRR > 0	VELRR < 0								
<p>2.2.1A.2 (Novo)</p>	<p>Sobrecusto resultante da ativação de ofertas de reserva de reposição para a controlabilidade na interligação (SRRCI)</p> <p>O sobrecusto resultante das ativações de ofertas de reserva de reposição, com preço superior ao preço marginal de reserva de reposição, para a controlabilidade na interligação, conforme o estabelecido no ponto 8 do procedimento nº 13-A.</p>									
<p>2.2.1.4 2.2.1A.3 (Alteração)</p>	<p>Valorização da Energia de Regulação Secundária Evitada Afeta ao Processo de Coordenação de Desvios (VERSE)</p> <p>O encargo ou proveito resultante do processo de coordenação de desvios fica refletido no encargo ou proveito de regulação para o sistema a imputar aos desvios, DESV, de acordo com o estabelecido no ponto 5.2 do presente Procedimento.</p> <p>A energia de regulação secundária evitada (ERSE) afeta ao processo de coordenação de desvios é valorizada a preço de referência da ativação evitada do IGCC (P_{IGCC}), de acordo com o estabelecido no ponto 9.1 do procedimento nº 12:</p> $VERSE(\frac{1}{4}h) = ERSE(\frac{1}{4}h) \times P_{IGCC}(\frac{1}{4}h)$ <p>Onde:</p> <table border="1" data-bbox="544 1615 1214 1787"> <thead> <tr> <th></th> <th>PREÇO POSITIVO</th> <th>PREÇO NEGATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)</td> <td>VERSE < 0</td> <td>VERSE > 0</td> </tr> <tr> <td>REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)</td> <td>VERSE > 0</td> <td>VERSE < 0</td> </tr> </tbody> </table>		PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO	REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VERSE < 0	VERSE > 0	REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VERSE > 0	VERSE < 0
	PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO								
REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VERSE < 0	VERSE > 0								
REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VERSE > 0	VERSE < 0								

Anexo

	<p>Na ausência do preço de referência da ativação evitada do IGCC, aplica-se o preço definido pela ponderação média da valorização quarto-horária da energia de regulação secundária a preço marginal quarto-horário de reserva de regulação a subir ou a baixar, da área de controlo portuguesa.</p> <p>Todos os pagamentos ou recebimentos posteriores aos 7 (sete) meses previstos para acertos, no presente documento, serão considerados custos ou proveitos permitidos da atividade da GGS.</p>									
2.2.1.5 2.2.1A.4 (Alteração)	<p>Valorização da Liquidação Financeira dos Desvios na Interligação (VLFDI)</p> <p>O encargo ou proveito resultante da valorização da liquidação financeira dos desvios na interligação (FSKAR) fica refletido no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo, (ERC), de acordo com o estabelecido no ponto 9 do presente Procedimento.</p> <p>A energia de controlo de frequência (E_{FCP}) e a energia das trocas não intencionais (E_{FCP}), afetas ao FSKAR, são valorizadas a preço de referência do FSKAR (P_{FSKAR}), enquanto, a energia em período de rampa (E_{RP}) é valorizada a preço zero, de acordo com o estabelecido no ponto 7 do procedimento nº 19:</p> $VLFDI(\frac{1}{4}h) = E_{FCP}(\frac{1}{4}h) \times P_{FSKAR}(\frac{1}{4}h) + E_{RP}(\frac{1}{4}h) \times 0 + E_{ue}(\frac{1}{4}h) \times P_{FSKAR}(\frac{1}{4}h)$ <p>Onde:</p> <table border="1"><thead><tr><th></th><th>PREÇO POSITIVO</th><th>PREÇO NEGATIVO</th></tr></thead><tbody><tr><td>REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)</td><td>VLFDI < 0</td><td>VLFDI > 0</td></tr><tr><td>REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)</td><td>VLFDI > 0</td><td>VLFDI < 0</td></tr></tbody></table> <p>Na ausência do preço de referência do FSKAR, aplica-se o preço marginal do mercado diário.</p> <p>Todos os pagamentos ou recebimentos posteriores aos 7 (sete) meses previstos para acertos, no presente documento, serão considerados custos ou proveitos permitidos da atividade da GGS.</p>		PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO	REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VLFDI < 0	VLFDI > 0	REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VLFDI > 0	VLFDI < 0
	PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO								
REGULAÇÃO A SUBIR (OU ENERGIA IMPORTADA)	VLFDI < 0	VLFDI > 0								
REGULAÇÃO A BAIXAR (OU ENERGIA EXPORTADA)	VLFDI > 0	VLFDI < 0								

2.2.1B Direitos de Recebimento e Obrigações de Pagamento Afetos a Compensação Interna do Remanescente Resultante da Troca de Serviços de Sistema com Plataformas Europeias para a Controlabilidade nas Interligações

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Este novo capítulo para a compensação interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com plataformas europeias, para a controlabilidade nas interligações, responde ao diferencial de custos e proveitos decorrentes da participação do Gestor Global do SEN nas plataformas europeias de troca de serviços de regulação (DifTrUE), a que a proposta em consulta pública faz referência.

Anexo

- Dentro deste novo capítulo foi adicionado um novo subcapítulo, que dá suporte técnico ao cálculo da componente resultante da ativação de ofertas de reserva de reposição para a controlabilidade das interligações. Novos subcapítulos deverão ser adicionados, com a participação da área de controlo portuguesa em futuros projetos europeus nos próximos 2 anos.
- A informação disponibilizada pela plataforma europeia, não permite segregar as ofertas de reserva de reposição, da área de controlo portuguesa, ativadas a preço superior ao preço marginal de reserva de reposição para a controlabilidade de eventuais erros de fecho económico na valorização das ofertas ativadas e necessidades satisfeitas em separado motivados por critérios de arredondamento na determinação da posição líquida.

<p>2.2.1B (Novo)</p>	<p>Valorização afeta à compensação Interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com as plataformas europeias, para a controlabilidade nas Interligações e erros de arredondamento (VCRRCI)</p> <p>Os encargos ou proveitos resultantes da valorização da compensação interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com as plataformas europeias, para a controlabilidade nas interligações e erros de arredondamento, são imputados às rendas de congestionamento na interligação (RCI).</p> $VCTSSCI(h) = \sum_h VCRRCI(\frac{1}{4}h)$
<p>2.2.1B.1 (Novo)</p>	<p>Valorização afeta à compensação Interna do remanescente da troca de serviços de sistema resultante da ativação de ofertas de reserva de reposição para a controlabilidade na interligação (VCRRCI)</p> <p>A valorização da compensação interna, do remanescente da troca de serviços de sistema, para a controlabilidade na interligação, resultante do sobrecusto com as ativações de ofertas de reserva de reposição para a controlabilidade nas interligações (SRRCI), descontando as ofertas de reserva de reposição (ERR_{oa}^{h-30}), da área de controlo portuguesa, ativadas a preço superior (PRR') ao preço marginal de reserva de reposição (PRR) e erros de arredondamento:</p> $\begin{aligned} VCRRCI(\frac{1}{4}h) &= (VELRR(\frac{1}{4}h) + SRRCI(\frac{1}{4}h)) - \left(\sum_{ao} VERR_{oa}^{h-30}(\frac{1}{4}h,ao) - VERR_{ns}^{h-30}(\frac{1}{4}h) \right) \\ &= (ERR_{oa}^{h-30}(\frac{1}{4}h) - ERR_{ns}^{h-30}(\frac{1}{4}h)) \times PRR(\frac{1}{4}h) + SRRCI(\frac{1}{4}h) \\ &\quad - \sum_{ao} ERR_{oa}^{h-30}(\frac{1}{4}h,ao) \times PRR'(\frac{1}{4}h,ao) + ERR_{ns}^{h-30}(\frac{1}{4}h) \times PRR(\frac{1}{4}h) \end{aligned}$

Anexo

2.2.2 Direitos de Recebimento e Obrigações de Pagamento Afetos a Intercâmbios de Apoio

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Harmonizamos as equações com a proposta.

2.2.2	<p>...</p> <p>Encargo ou proveito resultante da valorização afeta ao encargo mínimo a imputar ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Portugal – Espanha (VEIA), ou resultante da valorização afeta proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Espanha – Portugal (VPIA):</p> $VIA(h) = VEIA(h) + VPIA(h)$ <p>Onde:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th></th> <th>PREÇO POSITIVO</th> <th>PREÇO NEGATIVO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ENERGIA EXPORTADA</td> <td>VEIA < 0</td> <td>VEIA > 0</td> </tr> <tr> <td>ENERGIA IMPORTADA</td> <td>VPIA > 0</td> <td>VPIA < 0</td> </tr> </tbody> </table>		PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO	ENERGIA EXPORTADA	VEIA < 0	VEIA > 0	ENERGIA IMPORTADA	VPIA > 0	VPIA < 0
	PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO								
ENERGIA EXPORTADA	VEIA < 0	VEIA > 0								
ENERGIA IMPORTADA	VPIA > 0	VPIA < 0								

2.2.2.2 (novo)	<p>Deste modo: O encargo mínimo a imputar ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Portugal – Espanha:</p> $VEIA(h) = - (VIAPE(h) + EPGAP[DVPDBF](h) + EPGAP[AVPDVD](h))$ <ul style="list-style-type: none"> • A valorização da energia resultante da mobilização de reserva de potência ativa para efetivar o intercâmbio de apoio à parcela VIAPE, sendo o respetivo encargo assumido pelo sistema elétrico espanhol; • A programação de geração adicional, em função do momento, detém as seguintes parcelas de encargos: <ul style="list-style-type: none"> – Parcela EPGAP[DVPDBF], resultante da soma algébrica das valorizações afetas às alterações à programação verificadas no PDBF, para estabelecer a geração térmica adicional no sistema português para resolução de restrições técnicas externas, a imputar ao sistema elétrico espanhol; – Parcela EPGAP[AVPDVD], encargo devido à Programação de Geração térmica adicional em Portugal, após verificação técnica do PDBF após a publicação do PDVD, a assumir pelo sistema espanhol, resultante da soma algébrica entre valorizações devidas à mobilização de reserva de potência ativa para o estabelecimento de geração térmica adicional e à respetiva compensação, até ao momento de prestação do intercâmbio de apoio. Caso não contribua para a regulação do sistema, a remover do DESV, definido no ponto 5.2 do presente Procedimento, através da parcela REPGAP[AVPDBF] e do ERC, definido no ponto 9 do presente Procedimento, através da parcela SEPGAP[AVPDBF][ERTPPHF], caso a compensação se verifique em restrição técnica, para não imputação, aos agentes de mercado a atuar em Portugal.
-------------------	---

Anexo

	<p>As energias afetas à valorização do intercâmbio de apoio que não contribuam para a regulação da área de controlo portuguesa não entram na determinação do preço do desvio conforme o definido no ponto 6.1.3 do presente Procedimento.</p>
2.2.2.1 (novo)	<p>O Proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Espanha – Portugal:</p> $VPIA(h) = +(VIAEP(h)+EPGAE[DVPDBF](h)+EPGAE[AVPDBF](h))$ <ul style="list-style-type: none">• A valorização da energia resultante da efetivação do intercâmbio de apoio prestado pelo sistema espanhol ao sistema português, é imputada no sistema português, ficando refletida no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento como mobilização de reserva de regulação interna em restrição técnica, pelo que a respetiva componente a preço marginal do mercado diário será considerada em DESV, definido no ponto 5.2 do presente Procedimento, através das parcelas VIAEP e SVIAEP, enquanto o respetivo sobrecusto é considerado em ERC, definido no ponto 9 do presente Procedimento, através da parcela SVIAEP;• A programação de geração adicional, em função do momento, detém as seguintes parcelas de encargos:<ul style="list-style-type: none">– Parcela EPGAE[DVPDBF], resultante da soma algébrica das valorizações afetas às alterações à programação verificadas no PDBF no sistema espanhol, para estabelecer a geração térmica adicional, a imputar ao sistema elétrico português, ficando refletida no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento; através da adição ao encargo resultante do processo de resolução de restrições técnicas no PDBF, para resolução de restrições técnicas internas, E RTPDBF, referido no ponto 5.1.1 do presente Procedimento.– Parcela EPGAE[AVPDBF], resultante do estabelecimento de Programação de Geração Adicional no sistema espanhol, valorizado de acordo com o estabelecido em acordo internacional, a imputar ao sistema português, ficando refletida no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento considerado em ERC, definido no ponto 5.2.2 do presente Procedimento.

2.2.3 Demonstração da Neutralidade Financeira

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Harmonizamos a equação de demonstração da neutralidade financeira com as compensações internas do ponto 2.2 do procedimento 21, simplificando a demonstração da mesma.
- Acrescentamos uma nova disposição, que não é possível quantificar nas equações de liquidação, e que consideramos necessária a fim de garantir a neutralidade financeira do Gestor Global do SEN, evitando que este incorra em custos não reconhecidos, decorrentes das obrigações que lhe são impostas pela regulamentação europeia. Além disso, coloca a REN em pé de igualdade com o dos outros operadores do sistema europeus.

Anexo

Deste modo, a equação de neutralidade financeira assume a seguinte composição:

$$\sum_a \text{LIQ}^{\text{BSP}}(h, a) + \sum_a \text{LIQ}^{\text{BRP}}(h, a) + \text{VCACB}(h) + \text{ECACB}(h) + \text{PCACB}(h) + \text{VCRC}(h) + \text{ECRC}(h) + \text{VIA}(h) + \text{EIA}(h) + \text{PIA}(h) + \text{VTSS}(h) - \text{VCTSSCI}(h) + \text{DIFTRUE}(h) = 0$$

onde:

$\text{LIQ}^{\text{BSP}}(h, a)$ Liquidação correspondente à participação na área portuguesa do MIBEL, durante o período de liquidação h , do agente de mercado que participa nos mercados de serviços de sistema a .

Valor agregado dos direitos de recebimento ou obrigações de pagamento resultantes da participação, no MIBEL, área portuguesa, de agentes de mercado que participam nos mercados de serviços de sistema, determinado de acordo com o estabelecido no ponto 5.1 do presente Procedimento.

$\text{LIQ}^{\text{BRP}}(h, a)$ Liquidação correspondente à participação na área portuguesa do MIBEL, durante o período de liquidação h , do agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios e outros encargos de regulação a .

Valor agregado dos direitos de recebimento ou obrigações de pagamento resultantes da participação, no MIBEL, área portuguesa, de agentes de mercado responsáveis pela liquidação dos desvios e outros encargos de regulação, determinado de acordo com o estabelecido no ponto 5.2 do presente Procedimento.

$\text{VCACB}(h)$ Valorização afeta à compensação interna de uma ação coordenada de balanço, verificada durante o período de liquidação h , imputável às rendas de congestionamento na interligação e determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1.1 do presente Procedimento.

$\text{ECACB}(h)$ Encargo imputável às rendas de congestionamento, relativo à valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, e de energia de comissionamento, afetas à Compensação interna de Ação Coordenada de Balanço, no sentido Portugal-Espanha, verificada durante o período de liquidação h :

$$\text{ECACB}(h) = \text{Max}(0, -\text{VCACB}(h))$$

onde:

$\text{VCACB}(h)$ Valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa e de energia de comissionamento, afetas à Compensação de Ação Coordenada de Balanço, verificada durante o período de liquidação h , imputável às rendas de congestionamento:

$$\text{VCACB}(h) = \text{VCACB}[\text{ER}](h) + \text{VCACB}[\text{ERTPPHF}](h) + \text{VCACB}[\text{EC}](h) - \text{SVCACB}[\text{EC}](h)$$

com:

2.2.3

Anexo

~~VCACB[ER](h) Valorização de energia resultante da mobilização de reserva de potência ativa, de modo automático ou através de instruções de despacho, desde que não seja mobilizada em restrição técnica, imputável à Compensação de Ação Coordenada de balanço, durante o período de liquidação h.~~

~~VCACB[ERTPPHF](h) Valorização de energia resultante da mobilização de reserva de potência ativa, através de instruções de despacho, mobilizada em restrição técnica, imputável à Compensação de Ação Coordenada de balanço, durante o período de liquidação h.~~

~~VCACB[EC](h) Valorização de energia de comissionamento, imputável à Compensação de Ação Coordenada de balanço, durante o período de liquidação h.~~

~~SVCACB[EC](h) Sobrecusto afeto à Valorização de energia de comissionamento, imputável à Compensação de Ação Coordenada de balanço, durante o período de liquidação h.~~

~~PCACB(h) Proveito atribuível às rendas de congestionamento, relativo à valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa e energia de comissionamento, afetas à Compensação interna de Ação Coordenada de Balanço, no sentido Espanha-Portugal, verificada durante o período de liquidação h:~~

$$~~PCACB(h) = \text{Min}(0, VCACB(h))~~$$

~~onde:~~

~~VCACB(h) Valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa e de energia de comissionamento, afetas à Compensação de Ação Coordenada de Balanço, verificada durante o período de liquidação h, imputável às rendas de congestionamento.~~

~~VCRC(h) Valorização afeta à compensação interna de um redespacho coordenado, verificado durante o período de liquidação h, imputável às rendas de congestionamento na interligação, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1.2 do presente Procedimento.~~

~~ECRC(h) Encargo imputável às rendas de congestionamento, relativo à valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa afeta à Compensação interna de Redespacho Coordenado, verificado durante o período de liquidação h: $ECRC(h) = \text{Max}(0, -VCRC(h))$~~

~~onde:~~

~~VCRC(h) Valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa afeta à Compensação de Redespacho Coordenado, verificada durante o período de liquidação h, imputável às rendas de congestionamento:~~

$$~~VCRC(h) = VCRC[ER](h) + VCRC[ERTPPHF](h)~~$$

~~com:~~

Anexo

~~VCRC[ER](h) Valorização de energia resultante da mobilização de reserva de potência ativa, de modo automático ou através de instruções de despacho, desde que não seja mobilizada em restrição técnica, imputável à Compensação de Redespacho Coordenado, durante o período de liquidação h.~~

~~VCRC[ERTPPHF](h) Valorização de energia resultante da mobilização de reserva de potência ativa, através de instruções de despacho, mobilizada em restrição técnica, imputável à Compensação de Redespacho Coordenado, durante o período de liquidação h.~~

VIA(h) Valorização do encargo mínimo a imputar ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Portugal – Espanha, ou proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Espanha – Portugal, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.2 do presente Procedimento.

~~EIA(h) Encargo mínimo a imputar ao sistema elétrica espanhol, pela solicitação de Intercâmbio de Apoio, no sentido Portugal Espanha, para e durante o período de liquidação h:~~

$$\text{-EIA(h) = -(VIAPE(h) + EPGAP[DVPDBF](h) + EPGAP[AVPDBF](h))}$$

~~onde:~~

~~VIAPE(h) Valorização da energia devida à mobilização automática ou através de instruções de despacho de reserva de potência ativa a subir, para concretizar o Intercâmbio de Apoio, no sentido Portugal Espanha, para o período de liquidação h, valorizada ao respetivo preço de regulação, a imputar como custo mínimo ao sistema elétrico espanhol.~~

~~EPGAP[DVPDBF](h) Encargo para o sistema elétrico português, a imputar ao sistema elétrico espanhol, resultante da Programação de Geração Adicional em Portugal, durante a verificação técnica do PDBF, para o período de liquidação h.~~

~~EPGAP[AVPDBF](h) Encargo para o sistema português, a imputar ao sistema elétrico espanhol, resultante da Programação de Geração Adicional em Portugal, após a verificação técnica do PDBF, para o período de liquidação h.~~

~~PIA(h) Proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela solicitação de Intercâmbio de Apoio, no sentido Espanha Portugal, para o período de liquidação h:~~

$$\text{PIA(h) = VIAEP(h) + EPGAE[DVPDBF](h) + EPGAE[AVPDBF](h)}$$

~~onde:~~

~~VIAEP(h) Valorização de energia devida ao sistema elétrico espanhol, pela concretização do Intercâmbio de Apoio entre sistemas no sentido Espanha Portugal, durante o período de liquidação h, valorizada de acordo com o estabelecido em acordo internacional, a imputar ao sistema elétrico português como mobilização de reserva de regulação para resolução de restrições técnicas.~~

Anexo

	<p>EPGAE[DVPDBF](h) Encargo para o sistema espanhol a imputar ao sistema elétrico português resultante da Programação de Geração Adicional em Espanha, durante a verificação técnica do PDBF, para o período de liquidação h, determinado de acordo com o estabelecido em acordo internacional.</p> <p>EPGAE[AVPDBF](h) Encargo para o sistema espanhol a imputar ao sistema elétrico português resultante da Programação de Geração Adicional em Espanha, após a verificação técnica do PDBF, para o período de liquidação h, determinado de acordo com o estabelecido em acordo internacional.</p> <p>VTSS(h) Valorização das trocas de serviços de sistemas através de plataformas europeias, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1A do presente Procedimento.</p> <p>VCTSSCI(h) Valorização afeta à compensação interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com as plataformas europeias, para a controlabilidade nas interligações e erros de arredondamento, a refletir nas rendas de congestionamento na interligação, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1B do presente Procedimento.</p> <p>DifTrUE(h) Diferencial de custos e proveitos decorrentes da participação do ORT nas plataformas europeias de troca de serviços de regulação, no período de liquidação h.</p>
2.2.3.1 (novo)	<p>Custos de financiamento dos desfasamentos temporais entre os acordos nacionais e internacionais</p> <p>Os custos de financiamento dos desfasamentos temporais entre os acordos nacionais e internacionais, fecham economicamente nas rendas de congestionamento do sistema elétrico português.</p> <p>Os custos de financiamento podem resultar do desfasamento temporal entre a liquidação nacional e a liquidação internacional dos projetos FSKAR, TERRE, IGCC, SAP, MARI e PICASSO bem como quaisquer diferenças económicas que possam surgir com o desfasamento da liquidação da energia trocada.</p>
2.3.8	<p>Energia de reserve de reposição</p> <p>b) Encargo para o agente de mercado, devido às incongruências na programação, a imputar ao consumo e produção não habilitados.</p>

5.1 Liquidação aos BSP Agentes de Mercado que participam nos Serviços de Sistemas

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Na liquidação dos BSP adicionamos apenas pequenas sugestões de melhoria.

Anexo

- No ponto 5.1.5 (Incongruências à Programação Decorrentes da Participação nos Mercados Organizados) propomos eliminar o primeiro paragrafo, de modo a que o mecanismo de incongruências abranja todos os mercados organizados e não apenas o mercado intradiário contínuo. A partir dos programas finais para liquidação é impossível diferenciar o valor acumulado afeto a cada um dos mercados organizados, por este motivo, já estamos a dar a abrangência proposta no atual mecanismo e deste modo harmonizamos a redação do MPGGS com o mecanismo implementado no SIL.
- Propomos eliminar as penalizações por incumprimento dos serviços de sistema mobilizados PEN^{BSP} , uma vez que todas as penalizações previstas no MPGGS já estão refletidas nos respetivos capítulos.
- Acrescentou-se ao incumprimento VERROS uma exclusão definida pela ERSE que não ficou anteriormente refletida no MPGGS.

5.1	<p> $LIQ^{BSP}(h,a) = RRT^{BSP}(h,a) + BRS^{BSP}(h,a) + BRR^{BSP}(h,a) + ER^{BSP}(h,a) + VCIP^{BSP}(h,a) + VCIPR^{BSP}(h,a) + PEN^{BSP}(h,a) + CB^{BSP}(h,a)$ </p> <p>...</p> <p> $ER^{BSP}(h,a)$ corresponde ao valor agregado dos direitos de recebimento ou obrigações de pagamento relativos à participação do BSP a, resultantes da mobilização automática ou através de instruções de despacho, desde que não seja para resolução de restrições técnicas, de reserva de potência ativa, incluindo, quando aplicável, os incumprimentos de instruções de despacho, limitações, ensaios de verificação de disponibilidade e período de comissionamento, no período de liquidação h, determinado de acordo com o estabelecido no ponto 5.1.4 do presente Procedimento. </p> <p>...</p> <p> $Pen^{BSP}(h,a)$ Valor das Penalizações por incumprimento dos serviços de sistema mobilizados ao BSP a pela GGS, com incidência num período de liquidação h, de acordo com as regras previstas no presente MPGGS. </p> <p> $CB^{BSP}(h,a)$ A cada BSP a são ainda liquidados os valores correspondentes Valorização afeta aos serviços de sistema contratados bilateralmente, previstos no Procedimento n.º 14, bem como as respetivas penalizações por incumprimento, se aplicáveis, de acordo com o estabelecido no ponto 5.1.6A do presente Procedimento. </p>
5.1.3	<p> $VIBRA(h,a)$ Valorização por incumprimento total e parcial de banda de banda de reserva de regulação atribuída e por incumprimento do programa horário final por unidade física agregado por área de ofertas ao, para o período de liquidação h, afeta ao BSP a. </p> <p> Uma unidade física área de oferta está em incumprimento total ou parcial de banda de reserva de regulação quando o programa horário final por unidade física, agregado na área de oferta, não garante o valor mínimo de 20% da banda de reserva de regulação atribuída no leilão de capacidade para a unidade física, de acordo o estabelecido no ponto 9.2 do procedimento 13-B. </p>
5.1.4	<p> $VERR_{oa}^{h-30}(h,a)$ Valorização das energias de reserva de reposição quarto-horárias, agregadas por período de liquidação h resultantes da ativação de reserva de reposição na plataforma transeuropeia, afeta ao BSP a: para período de liquidação h, resultante do somatório dos respetivos períodos quarto horários t: </p>

Anexo

$$VERR_{oa}^{h-30}(h,a) = \sum_h \sum_a VERR_{oa}^{h-30}(\%h,ao)$$

Onde:

	PREÇO POSITIVO	PREÇO NEGATIVO
ENERGIA A SUBIR	VERR > 0	VERR < 0
ENERGIA A BAIXAR	VERR < 0	VERR > 0

Direito de recebimento ou obrigação de pagamento, resultante da soma algébrica das valorizações de energia de reserva de reposição, **resultante das ofertas ativadas (oa)** por área de oferta, afeta a cada BSP, de acordo com o estabelecido no ponto ~~4412~~ do Procedimento n.º 13-A.

...

EREVD(h,a) Encargo devido a repetição do ensaio de verificação de disponibilidade, no período de liquidação h, a imputar ao BSP a.

Obrigação de pagamento, resultante dos custos de equilíbrio que resultam do agravamento do desvio do sistema por repetição do ensaio de verificação de disponibilidade, que a portaria 172/2013, na sua redação atual, remete para o BSP:

$$EREVD(h) = \sum_a \text{Mín}(0, -VCEVD(h,a))$$

O ponto 2.2.1.3A do procedimento 21 estabelece a valorização da energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa, afeta à compensação do agravamento do desvio do sistema por ensaio de verificação de disponibilidade (VCEVD).

Incongruências à Programação Decorrentes da Participação nos Mercados Organizados VCI^{BSP}

~~Considera-se que existe uma incongruência na programação, VCI^{BSP}(h,a), nas situações em que, tendo o PIBCIC sido comunicado à GGS após terem decorrido 10 minutos desde o fecho da negociação do mercado intradiário contínuo, se verifique que as quantidades totais desagregadas pelo BSP a são distintas das comunicadas no PIBCIC, onde:~~

5.1.5 Considera-se que existe uma incongruência à programação nas situações em que as quantidades totais desagregadas pelo BSP a são distintas das dos programas comunicados à GGS após o fecho da negociação dos mercados organizados.

VCI^{BSP}(h,a) Valorização de energia resultante das incongruências na programação, durante o período de liquidação h, decorrentes da participação nos mercados organizados do BSP a.

...

Anexo

5.1.6A	<p>Serviços de sistema contratados bilateralmente CB^{BSP}</p> <p>Os custos com a aquisição de serviços de sistema através de contratação bilateral serão repercutidos de acordo com o ponto 3 do Procedimento n.º 14. no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no ponto 9 do presente Procedimento:</p> $CB^{BSP}(h,a)=VCB(h,a)+PCB(h,a)$ <p>Uma instrução despacho de potência reativa, para um grupo (gr) em modo exclusivo de compensação síncrona, é valorizada de acordo com as condições do contratuais estabelecidas no respetivo contrato bilateral:</p> $VCB(h,a)=\sum_a \sum_h VCB(\%h,gr)$ <p>A penalização por incumprimento da instrução despacho de potência reativa (RI) de um grupo (gr) em modo exclusivo de compensação síncrona, aplica-se sempre que a potência reativa (RV) verifique a condição $RV(\%h,gr) < RI(\%h,gr) - 10 \text{ MVar}$ ou $RV(\%h,gr) > RI(\%h,gr) + 10 \text{ MVar}$:</p> $PCB(h,a)=\sum_a \sum_h -VCB(\%h,gr) \times k(a)$ <p>O k é o fator multiplicativo, igual um, ficando a penalidade igual à valorização da instrução de despacho, caso nesse período quarto-horário não seja cumprida a instrução de despacho.</p> <p>O mecanismo de verificação de incumprimentos aplica-se em todos os períodos de 15 minutos afetos a uma instrução de potência reativa.</p> <p>Uma instrução despacho de potência reativa tem um tempo de ativação mínimo de 15 minutos e uma duração mínima de uma hora.</p>
--------	--

5.2 Liquidação aos BRP dos Desvios e Outros Encargos de Regulação

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Na liquidação dos BRP adicionamos apenas pequenas sugestões de melhoria

5.2.1.1	<p>Fator de Imputação de encargos para o Sistema, a atribuir ao consumo</p> <p>O fator de imputação de encargos para o sistema, a atribuir ao consumo, por período de liquidação h, é determinado por unidade de liquidação afeta aos BRP.</p> <p>A unidade de liquidação, para efeito do cálculo do fator de imputação de encargos para o sistema a atribuir ao consumo, corresponde ao conjunto de agentes de mercado pelos quais o BRP assumiu responsabilidades.</p> <p>Constitui exceção o agente de mercado comercializador de último recurso, para o qual a unidade de liquidação corresponde à unidade de programação.</p>
---------	---

Anexo

	$KC(h,ul) = \frac{\sum_{ul} CVA(h,up \neq f)}{\sum_a \sum_{ul} CVA(h,up \neq f)}$ <p>onde:</p> <p>KC(h,ul) Fator de imputação de encargos para o sistema, a atribuir ao consumo, por período de liquidação h, a repercutir sobre ao BRP, através da unidade de liquidação ul.</p> <p>CVA(h,up ≠ f) Consumo verificado durante o período de liquidação h, ajustado ao referencial de geração, afeto à participação da unidade programação up física ≠ f do BRP, na área portuguesa do MIBEL, através da unidade de liquidação ul.</p>
--	--

6 Valorização das Energias de Desvio por Unidade de Liquidação

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- De acordo com o ponto 6.1 do presente procedimento as energias de desvio determinam-se por unidade de liquidação, em que a “unidade de liquidação corresponde ao conjunto de agentes de mercado com os quais o BRP tem responsabilidades de liquidação de desvios, independentemente das responsabilidades com outros encargos de regulação. Constitui exceção a esta regra o agente de mercado comercializador de último recurso...”. Neste seguimento propomos que a valorização do desvio no ponto 6.3 do presente procedimento também seja determinada por unidade de liquidação, que corresponde ao portefólio do BRP com exceção do CUR e AUR.

6.1.3	<p>Ajustamentos de Desvio</p> <p>Caso um BRP seja responsável pela liquidação do desvio de BSPs de agentes de mercado que participam nos mercados de serviços de sistema na área portuguesa do MIBEL, os Ajustamentos de Desvio correspondem às respetivas mobilizações, no referencial de geração, incluindo a reserva de regulação, as reservas de reposição e quando aplicável a reserva de regulação secundária e restrições técnicas.</p> <p>Adicionalmente deverão ser tidas em conta nos Ajustamentos de Desvio, para cada período de liquidação, as energias associadas a eventuais reduções na capacidade de interligação com impacto em contratos em outros Estados Membros. Serão igualmente consideradas todas as energias associadas a alocações entre BRPs devido a ações de redespacho pela Gestão Global do Sistema.</p>
6.1	<p>Cálculo das energias de desvio à programação por unidade de liquidação</p> <p>As energias de desvio determinam-se por unidade de liquidação. Para esse efeito a unidade de liquidação corresponde ao conjunto de agentes de mercado com os quais o BRP tem responsabilidades de liquidação de desvios, independentemente das responsabilidades com outros encargos de regulação.</p> <p>Constitui exceção a esta regra o agente de mercado comercializador de último recurso e o agregador de último recurso, para o qual a unidade de liquidação corresponde à unidade de programação.</p>

Anexo

6.3	<p>Pagamento de Desvios</p> <p>A valorização das energias de desvio, por BRP a, traduz-se na seguinte expressão geral:</p> $DES\ V(h,ul)= \begin{cases} ED(h,ul) \times PD(h), & \text{para } ul \notin udc \\ \left(\sum_{udc} ED(h,ul) \right) \times PD(h) \times \frac{ ED(h,ul) }{ \sum_{udc} ED(h,ul) }, & \text{para } ul \in udc \end{cases}$ <p>onde:</p> <p>DES\ V(h, ula) Valorização da energia resultante do desvio, durante o período de liquidação h, devido à participação na área portuguesa do MIBEL do BRP ula.</p> <p>ED(h, ula) Energia resultante do desvio, durante o período de liquidação h, devido à participação na área portuguesa do MIBEL do BRP ula, determinada de acordo com o ponto 6.1.4 do presente Procedimento.</p> <p>PD(h) Preço do desvio, para o período de liquidação h, determinada de acordo com o ponto 6.2 do presente Procedimento.</p> <p>$\sum_{udc} ED(h,ul)$ Somatório A valorização das energias de desvio, por unidade de liquidação afeta à unidade de desvio de comercialização udc., traduz-se na seguinte expressão geral:</p>
-----	--

8 Penalização por incumprimento das instruções de despacho

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Neste capítulo adicionamos apenas um melhoramento nas equações.

8	<p>O proveito do sistema, devido ao incumprimento de instruções de despacho, é atribuído ao encargo de regulação imputável ao consumo e produção não habilitados, ERC, conforme o definido no ponto 9 do presente Procedimento.</p>
8.2	<p>Incumprimento de instrução afeta à limitação</p> <p>...</p> $VIID(h,up)= \left(\sum (EV(h,up) + CV(h,up)) - LP \right) \times \text{Máx}(PIID(h,up) ; 0), \text{ se } CV(h,up) - LP(h,up) < \text{Máx}(-2.5 \text{ MW}; 2\% \times LP(h,up))$ <p>...</p> $VIID(h,up)= \left(\sum (EV(h,up) + CV(h,up)) - LP \right) \times \text{Máx}(PIID(h,up) ; 0), \text{ se } EV(h,up) - LP(h,up) < \text{Máx}(-2.5 \text{ MW}; -2\% \times LP(h,up))$ <p>...</p> $VIID(h,up)= - \left(\sum (EV(h,up) + CV(h,up)) - LP \right) \times \text{Máx}(PIID(h,up) ; 0), \text{ se } CV(h,up) - LP(h,up) > \text{Mín}(2.5 \text{ MW}; -2\% \times LP(h,up))$

Anexo

...

$$VIID(h,up) = - \left(\sum (EV(h,up) + CV(h,up)) - LP \right) \times \text{Máx}(PIID(h,up) ; 0), \text{ se } EV(h,up) - LP(h,up) > \text{Mín}(2.5 \text{ MW}; 2\% \times LP(h,up))$$

...

9 Encargo para o sistema, resultante da regulação verificada, a imputar ao consumo (ERC)

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- Neste capítulo harmonizamos a equação da proposta com os capítulos anteriores.
- Eliminamos o encargo com a energia de regulação mobilizada através de plataformas de balanço internacionais (EERI) a que a proposta em consulta pública faz referência, uma vez que, esta energia também está abrangida na valorização das trocas de serviços de sistemas através de plataformas europeias (VTSS).
- Adicionamos ao ERC a compensação interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com plataformas europeias (VCTSSCI), para a controlabilidade nas interligações e erros de arredondamento, e que responde ao diferencial de custos e proveitos decorrentes da participação do Gestor Global do SEN nas plataformas europeias de troca de serviços de regulação (DifTrUE), a que a proposta em consulta pública faz referência na demonstração de neutralidade financeira.
- Eliminamos o parágrafo “Ao consumo dos BRP é ainda imputável a soma dos valores correspondentes aos serviços de sistema contratados bilateralmente, previstos no Procedimento n.º 14, bem como as respetivas penalizações por incumprimento, se aplicáveis.”, uma vez que, os serviços de sistema contratados bilateralmente, nomeadamente a compensação síncrona já estão contemplados LIQ^{BSP}

...

$$ERC(h) = \sum_a LIQ^{BSP}(h, a) + \sum_a DESV^{BRP}(h, a) + \sum_a EDG^{BRP}(h, a) - VCACB(h) - VECRC(h) + VIA(h) \\ + EIA(h) + PIA(h) + VTSS(h) - VCTSSCI(h) + EERI(h)$$

...

VCACB(h) Valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa e de energia de comissionamento, afetas à Compensação de Ação Coordenada de Balanço, verificada durante o período de liquidação h, imputável às rendas de congestionamento, determinada segundo o ponto ~~2.2.32.2.1.1~~ do presente Procedimento.

~~VECRC(h) Encargo imputável às rendas de congestionamento, relativo à~~ Valorização de energia resultante de mobilização de reserva de potência ativa afeta à Compensação interna de Redespacho Coordenado, verificado durante o período de liquidação h, ~~imputável às rendas de congestionamento~~, determinado segundo o ponto ~~2.2.32.2.1.2~~ do presente Procedimento.

VIA(h) Valorização do encargo mínimo a imputar ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de intercâmbio de apoio no sentido Portugal – Espanha, ou do proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela ocorrência de

Anexo

<p>intercâmbio de apoio no sentido Espanha – Portugal, durante o período de liquidação h, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.2 do presente Procedimento.</p> <p>EIA(h) Encargo mínimo a imputar ao sistema elétrico espanhol, pela solicitação de Intercâmbio de Apoio, no sentido Portugal – Espanha, para e durante o período de liquidação h, determinado segundo o ponto 2.2.3 do presente Procedimento.</p> <p>PIA(h) Proveito a atribuir ao sistema elétrico espanhol, pela solicitação de Intercâmbio de Apoio, no sentido Espanha – Portugal, para o período de liquidação h, determinado segundo o ponto 2.2.3 do presente Procedimento.</p> <p>VTSS(h) Valorização das trocas de serviços de sistemas através de plataformas europeias, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1A do presente Procedimento.</p> <p>VCTSSCI(h) Valorização afeta à compensação interna do remanescente resultante da troca de serviços de sistema com as plataformas europeias, para a controlabilidade na interligação e erros de arredondamento, a refletir nas rendas de congestionamento na interligação, determinada de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.1B do presente Procedimento.</p> <p>EERI(h) Encargos com a energia de regulação mobilizada através de plataformas de balanço internacionais, no período de liquidação h.</p> <p>Ao consumo dos BRP é ainda imputável a soma dos valores correspondentes aos serviços de sistema contratados bilateralmente, previstos no Procedimento n.º 14, bem como as respetivas penalizações por incumprimento, se aplicáveis.</p>
--

11 Liquidação Semanal

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- A GGS disponibiliza a nota de liquidação semanal até ao final do 2º dia útil, seguinte ao fim do período da nota de liquidação. Neste seguimento e para que os valores a nota de liquidação reflitam os melhores valores possíveis, o horizonte da nota de liquidação deve abranger uma semana de sábado a sexta-feira, e é disponibilizada aos agentes de mercado até ao final do 2º dia útil (terça-feira) da semana seguinte.
- A disponibilização no 2º dia útil, seguinte ao fim do período da nota de liquidação, parece-nos razoável, uma vez que já temos a obrigação de disponibilizar no 2º dia útil o reporte de valores estimados para o GIG.
- Um agente de mercado que conteste os valores da nota de liquidação dentro do período de 4 dias úteis, em particular os consumos agregados, disponibilizados pela EREDES, reclamação que a REN remete para resposta da EREDES, bloqueia o processo de faturação da GGS a todos os agentes de mercado, até resposta da mesma. Neste seguimento propomos uma alteração da redação que permita à REN avançar com a faturação semanal com os melhores resultados de apoio disponíveis para os cálculos de liquidação, e no caso da posterior comunicação de novos inputs os mesmos serão refletidos na nota de liquidação de acertos futuros. De outro modo, se os agentes de mercado de forma coordenada reclamassem no final do 4º dia útil, poderiam adiar a faturação por tempo indeterminado.

Anexo

11.2	<p>Contestação à nota de liquidação semanal</p> <p>O agente de mercado dispõe de um prazo de 4 dias úteis, desde a data de disponibilização da nota de liquidação semanal, para contestar os valores apresentados, para efeitos de incorporação de eventuais correções na referida nota de liquidação semanal, com efeitos na data de pagamento/recebimento seguinte.</p> <p>Passado o prazo de 4 dias úteis, as reclamações pendentes de resposta e que venham a ser aceites, serão refletidas nas datas de liquidação seguintes programadas pela GGS.</p> <p>A não contestação, dentro deste prazo, significa que o agente de mercado aceita a liquidação mensal semanal efetuada como válida para efeitos dos pagamentos e recebimentos a efetuar na data de pagamento e recebimento seguinte.</p> <p>Passado este prazo, o agente de mercado mantém a possibilidade de apresentar uma posterior reclamação sobre a nota de liquidação semanal, mas a eventual alteração apenas se fará refletir nas datas de liquidação seguintes.</p>
11.2.2	<p>Informação de suporte à nota de Liquidação</p> <p>...</p> <p>s) Encargo para o sistema, a imputar ao consumo e produção não habilitados;</p>
11.4	<p>Liquidações Provisórias e Definitivas</p> <p>...</p> <p>Não se verificando quaisquer dos motivos acima indicados a liquidação mensal semanal será considerada definitiva e dela resultarão direitos de recebimento e obrigações de pagamento firmes.</p> <p>Para a correção aos valores da nota de liquidação semanal o GGS publica para o ano seguinte um calendário com três ciclos de liquidações, a liquidação inicial, a liquidação intermédia e a liquidação final. A liquidação intermédia ocorre 3 meses à data da nota de liquidação inicial e a liquidação final ocorre 7 meses à data da nota de liquidação inicial.</p> <p>A correção aos valores da nota de liquidação semanal, não poderá ocorrer em data posterior em mais de 7 meses à data da nota de liquidação inicial, enquadrada no âmbito dos prazos de divulgação de informação para efeitos de liquidação estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal Continental.</p>

Outros procedimentos com impacto na liquidação

Anexo

Procedimento nº 12 (Regulação Secundária)

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- No ponto 10.2 do procedimento nº 12 propomos substituir o paragrafo da 2 parcela do PHS pela tolerância do sinal emitido pelo regulador central. A tolerância tal como esta redigida reflete o valor desta no PHS e consequentemente induz desvio em todos os BSP que utilizem o sinal emitido para controlar para controlar o seu desvio. Deste modo propomos em alternativa uma tolerância de $\pm 10\%$ (ISE - PBF) em torno do ISE para a verificação que determina o incumprimento, ou não, do seguimento do sinal emitido. Ficando em incumprimento total sempre que fique fora da tolerância.
- No ponto 10.3 do Procedimento n.º 12 propomos a atualização das equações do VIBRA, BRSD e BRBD. Propomos eliminar a fração de tempo em incumprimento de parametrização manual que corresponde (1 - fração de tempo em telerregulação), onde fração de tempo em telerregulação reflete a ativação da telerregulação, ou não, pelo agente de mercado.

10.2	<p>A energia resultante da mobilização de reserva de regulação secundária, contratada por unidade física, e período horário e/ou período quarto horário, contabiliza-se num programa horário, designado por PHS, Programa Horário de Secundária, determinado pela soma algébrica quarto-horária das seguintes parcelas: D diferença entre o integral das solicitações de regulação secundária enviadas pelo regulador central à unidade física em telerregulação (ISE), e a respetiva distribuição quarto-horária Programa Horário Operativo do Regulador Central, por unidade física (PBF).; Diferença ou porção da diferença entre a contagem da unidade física em telerregulação e a respetiva integração do sinal de regulação secundária, desde que não exceda 10% da integração.</p> <p>Sempre que a produção ou consumo verificado está fora da tolerância o PHS=0 e considera-se a unidade física em incumprimento total por não estar a seguir o sinal emitido pelo regulado central:</p> $\begin{cases} PV(\frac{1}{4}h,uf)-ISE(\frac{1}{4}h,uf) \leq 0.1 \times ISE(\frac{1}{4}h,uf)-PBF(\frac{1}{4}h,uf) , & \text{para a Produção} \\ CV(\frac{1}{4}h,uf)-ISE(\frac{1}{4}h,uf) \leq 0.1 \times ISE(\frac{1}{4}h,uf)-PBF(\frac{1}{4}h,uf) , & \text{para o Consumo} \end{cases}$ <p>Onde:</p> <p>PV($\frac{1}{4}h,uf$) Produção verificada quarto-horário, da unidade física uf.</p> <p>CV($\frac{1}{4}h,uf$) Consumo verificado quarto-horário, da unidade física uf.</p> <p>Sempre que uma unidade física é constituída por mais do que um grupo, o Programa Horário Operativo do Regulador Central, reflete apenas a energia dos grupos com o serviço de telerregulação ativo, o que poderá motivar diferenças entre o Programa Horário Operativo do Regulador Central e Programa Horário Operativo Final, a diferença será tida em conta na determinação do desvio à programação.</p> <p>Os limites máximo e mínimo da unidade física para o serviço de telerregulação, estabelecidos pelo agente de mercado, também poderão motivar um Programa Horário Operativo do Regulador Central diferente do Programa Horário Operativo Final, a diferença também será tida em conta na determinação do desvio à programação.</p>
------	---

Anexo

10.3	<p>...</p> $VIBRA(h,uf)=K_i \times \left(\sum_h IBRSA(\%h,uf)+IBRBA(\%h,uf) \right) \times F_c(h,uf) \times PMBR(h)$ <p>...</p> <p>Onde:</p> $IBRSA(\%h,uf)=Máx(BRSA(\%h,uf) - BRSD(\%h,uf) ,0)$ <p>com:</p> <p>BRSA(%h,uf) Banda de Regulação a Subir Atribuída quarto-horaria, afeta à unidade física uf</p> <p>BRSD(%h,uf) Banda de Regulação a Subir Disponibilizada durante quarto-horaria, pela unidade física uf:</p> $BRSD(h,uf)=Máx(PM(h,uf)-PBase(u,uf),0) \times (1-FFC(h,uf))$ <p>BRSD(%h,uf)=Máx(PM(%h,uf)-PBase(%h,uf),0)×FT(%h,uf)onde:</p> <p>PM(%h,uf) Potência máxima média quarto-horária do ELT quando flag de telerregulação está a 1 (a Flag de telerregulação quando segue sinal assume valor 1, caso contrário assume 0), corrigida por eventual indisponibilidade, a considerar durante o período de liquidação h, afeta à unidade física uf</p> <p>PBase(%h,uf) Programa base médio quarto-horário do regulador central quando a flag de telerregulação está a 1 (a Flag de telerregulação quando segue sinal assume valor 1, caso contrário assume 0), para o período de liquidação h, estabelecido em mercado, alterado por eventuais instruções de despacho emitidas pela GGS, afeto à unidade física uf</p> <p>FT(%h,uf) Fração de tempo quarto-horaria quando a flag de telerregulação está a 1.</p> <p>FFC(h,uf) “Flag” Falha de Comunicação durante o período de liquidação h, para a unidade física uf</p> <p>Assume valor 1 quando não se verifica o seguimento do sinal de controlo emitido pelo regulador central, por parte da unidade física, desde que imputável à instalação, caso contrário, assume valor zero</p> <p>...</p> <p>Onde:</p> $IBRBA(\%h,uf)=Máx(BRBA(\%h,uf) - BRBD(\%h,uf) ,0)$ <p>com:</p> <p>BRBA(%h,uf) Banda de Regulação a Baixar Atribuída quarto-horaria, afeta à unidade física uf</p> <p>BRBD(%h,uf) Banda de Regulação a Baixar Disponibilizada durante quarto-horaria, pela unidade física uf:</p> $BRBD(h,uf)=Máx(\text{Min}(PM(h,uf),PBase(u,uf)) - MT(h,uf),0) \times (1-FFC(h,uf))$ <p>BRBD(%h,uf)=Máx(PBF(%h,uf)-MT(%h,uf),0)×FT(%h,uf)onde:</p>
------	--

Anexo

	<p>MT($\frac{1}{4}h,uf$) Potência mínima média quarto-horária do ELT quando flag de telerregulação está a 1 (a Flag de telerregulação quando segue sinal assume valor 1, caso contrário assume 0), corrigida por eventual indisponibilidade, a considerar durante o período de liquidação h, afeta à unidade física uf</p> <p>PBase($\frac{1}{4}h,uf$) Programa base médio quarto-horário do regulador central quando a flag de telerregulação está a 1 (a Flag de telerregulação quando segue sinal assume valor 1, caso contrário assume 0), para o período de liquidação h, estabelecido em mercado, alterado por eventuais instruções de despacho emitidas pela GGS, afeto à unidade física uf</p> <p>FT($\frac{1}{4}h,uf$) Fração de tempo quarto-horária quando a flag de telerregulação está a 1.</p> <p>FFC(h,uf) "Flag" Falha de Comunicação durante o período de liquidação h, para a unidade física uf</p> <p>Assume valor 1 quando não se verifica o seguimento do sinal de controlo emitido pelo regulador central, por parte da unidade física, desde que imputável à instalação, caso contrário, assume valor zero</p> <p>...</p> <p>F_i(h,uf) Fração de tempo afeto ao período horário de liquidação h, durante o qual, a unidade física uf, esteve em incumprimento.</p>
9.1	<p>O encargo ou proveito resultante do processo de coordenação de desvios fica refletido no cálculo dos preços dos desvios encargo de regulação para o sistema a imputar aos desvios, de acordo com o estabelecido no ponto 7.26.1.3 do procedimento n.º 21.</p>

Procedimento nº 13-B (Banda de Reserva de Regulação)

NOTAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

- No ponto 9.2 do procedimento nº 13-B acrescentar a condição VERROS = 0, para $|CV| \geq BRRSA$, sempre que o consumo verificado se situar acima do valor assignado de banda de reserva de regulação para a instalação física.

9.2	<p>Onde:</p> $VERROS(h,uf) = \begin{cases} 0, & \text{para } CV \geq BRRSA \\ VERROS(h,uf) = \text{Máx}(CV(h,uf) - PHF(h,uf); 0) \times PRRB(h), & \text{para } CV < BRRSA \end{cases}$
-----	---